

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX/2018, DE XX DE XXXXXXXX DE 2018.

Institui o novo Código Tributário do Município de Cáceres e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES**, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO COMPLEMENTAR

Art.1º - Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Cáceres – CTMC.

LIVRO I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES – CTMC

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º -A atividade tributária do Município de Cáceres, regulada pelo CTMC e pela legislação tributária municipal, observará as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Tributário Nacional e da Constituição Estadual, ajustando-se à Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003 e às demais normas complementares à Constituição Federal que tratem de matéria tributária e, ainda, à Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo de competência do Município de Cáceres é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Fica estabelecida a moeda oficial do país, Real (R\$), para a cobrança de impostos, taxas, multas, penalidades, preço público, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, dispostos nesta Lei.

§1º. Todos os valores determinados nesta Lei serão atualizados no primeiro dia útil dos meses de janeiro e julho de cada exercício orçamentário, mediante decreto do poder executivo, tendo como base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado nos últimos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à atualização.

§2º. Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Cáceres (UFIC) para ser utilizada como correção dos tributos, taxas, preços públicos e contribuições municipais.

§3º. O sistema informatizado de tributação armazenará os valores dos impostos, taxas e contribuições em UFIC, podendo emitir relatórios com os valores em moeda corrente nacional ou em UFIC.

### TÍTULO II

#### DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

#### CAPÍTULO I

#### DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 6º - Os tributos componentes do Código Tributário Municipal de Cáceres são:

I - os impostos sobre:

a) propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;

c) serviços de qualquer natureza – ISSQN;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - as taxas especificadas nesta Lei Complementar:

- a) em razão do exercício regular do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - as contribuições:

- a) de melhoria, decorrentes de obras públicas;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 7º - A competência tributária do Município de Cáceres, conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil, é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Cáceres a outra pessoa jurídica de direito público.

§1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município de Cáceres.

§2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município de Cáceres.

### CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR DO MUNICÍPIO

Art. 8º - É vedado ao Município de Cáceres, além de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos previstos nesta Lei Complementar, bem como o disposto no Art. 14 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), com apresentação de inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social ou na Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Cáceres, quando for o caso;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º. A vedação da alínea c do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§2º. As vedações expressas nas alíneas b e c do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§3º. A vedação expressa na alínea c do inciso VI deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas instituições de educação e assistência social:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

### TÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

#### CAPÍTULO I

#### DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 9º - Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Cáceres, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 10 - Para efeito deste Imposto, entende-se como Zona Urbana do Município aquela, definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Considera-se, também, zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Art. 11 -O IPTU incide sobre imóveis sem edificação e sobre imóveis edificados.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – no primeiro dia de cada ano;

II – no primeiro dia do mês subsequente, quando houver edificações construídas durante o exercício, sendo considerado o fato gerador na data da concessão do Habite-se ou do cadastramento *ex officio*.

§2º. Ocorrida a hipótese prevista no inciso II do §1º, o IPTU será calculado e cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício.

§3º. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, constituindo o tributo um ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

CAPÍTULO II  
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12 - Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º. O proprietário do imóvel ou o titular do seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação.

§2º. O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

§3º. Para lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatório a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas constantes deste capítulo.

§1º. Para efeitos de cálculo do IPTU, o Chefe do Poder Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 08 (oito) membros:

I - o Secretário de Fazenda em exercício;

II - um representantes do Setor de Arrecadação e Cadastro;

III - um auditor fiscal ou fiscal de tributos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV -um representante da Secretaria responsável pelo Plano Diretor do Município de Cáceres;

V – um representante da ACEC-Associação Comercial e Empresarial de Cáceres;

VI – um representante da UCAM-União Cacerense das Associações de Moradores do Município de Cáceres;

VII – um representante do CRECI-Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

VIII – um representante do Sindicato da Construção Civil;

IX – um representante da Câmara dos Dirigentes Logistas;

X – um representante da Câmara Municipal de Cáceres;

§2º. Os indicados para compor a referida Comissão deverão ser profissionais habilitados na área ou com conhecimento no mercado imobiliário.

§3º. A Comissão, de caráter permanente, será nomeada ou alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§4º.Incumbe à Comissão:

I - acompanhar o levantamento do Cadastro Técnico, com vistas a atualizá-lo à realidade econômica;

II - prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;

III- praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

§5º.O valor venal do imóvel será obtido a partir da Planta Genérica de Valores – PGV, utilizando-se os parâmetros e a metodologia de cálculo definidos neste Código.

§6º. No caso de edificações especiais, a Comissão de Avaliação de Imóveis para fins de IPTU poderá atribuir o valor venal do imóvel com base em critérios que atendam aos seus atributos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§7º. No caso de imóveis territoriais, serão considerados: a área do terreno, o valor do metro quadrado constante da planta genérica de valores e os fatores corretivos constantes deste Código, entre eles: situação, topografia e pedologia.

§8º. No caso de edificações, serão considerados: a área edificada, o valor do metro quadrado da edificação conforme a classificação arquitetônica e os parâmetros de correção com base nos atributos do imóvel, constantes do cadastro imobiliário.

§9º. Na determinação do valor venal não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua exploração, utilização, decoração ou comodidade.

Art. 14 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o valor venal dos imóveis:

### *I - IMÓVEL RESIDENCIAL:*

- a) com valor venal até 800 UFIC: alíquota de 0,8%;
- b) com valor venal acima de 800 UFIC e até 2.700 UFIC: alíquota de 1,0% (aplicar um redutor de 1,6 UFIC);
- c) com valor venal acima de 2700 UFIC e até 5.400 UFIC: alíquota de 1,2% (aplicar um redutor de 5,4);
- d) com valor venal acima de 5.400: alíquota de 1,4% (aplicar um redutor de 10,8 UFIC).

### *II - IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL:*

- a) com valor venal até 1.600 UFIC: alíquota de 1,0%;
- b) com valor venal acima de 1.600 UFIC e até 3.200 UFIC: alíquota de 1,2% (aplicar um redutor de 3,2);
- c) com valor venal acima de 3.200 UFIC: 1,4% (aplicar um redutor de 6,4 UFIC).

*III - TERRENO: ALÍQUOTA DE 2,0%.*

§ 1º. Quando o terreno citado no inciso III, anterior, estiver murado e com calçada externa, será concedido desconto na alíquota aplicada, passando a mesma a ser de 1,0%.

§ 2º. O Município **deverá** instituir a progressividade do IPTU mediante a majoração da alíquota, para os terrenos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados (não edificados, não murados, sem passeio externo, com acúmulo de lixo, mato ou água empoçada).

§ 3º. A alíquota para terrenos não utilizados ou subutilizados, murados ou não, aumentará a cada ano, durante o período de até cinco anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento), tendo por objetivo dar cumprimento ao princípio da Função Social da Propriedade, sendo de 3% (três por cento) no primeiro ano e aumentando 3 (três) pontos percentuais a cada ano, até o limite de 15% (quinze por cento).

**§ 4º. Os terrenos ou as áreas nos quais haverá a cobrança do IPTU de forma progressiva serão definidos por meio de Decreto, levando-se em conta as determinações constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso, a critério da Secretaria responsável pelo Desenvolvimento Urbano e seus efeitos cessarão após laudo técnico da Secretaria, constatando a função social da propriedade, na forma estabelecida pela Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.**

§ 5º. O proprietário do imóvel urbano passível da cobrança do imposto progressivo será notificado pelo órgão de fiscalização da Secretaria de Fazenda e terá o prazo de até 6 (seis) meses para atender às exigências feitas ou apresentar, para aprovação, projeto de utilização da área, obrigando-se a iniciar as obras no prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação.

§ 6º. Caso o proprietário não atenda ao que dispõe o parágrafo anterior, a Secretaria de Fazenda fará o lançamento do tributo correspondente à diferença de alíquota do imposto progressivo, cujo valor será proporcional aos meses restantes do exercício fiscal em curso, momento no qual terá início a progressividade do imposto, que obedecerá ao disposto no §3º deste artigo.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 7º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel conforme parâmetros estabelecidos pela Secretaria responsável pelo Desenvolvimento Urbano não esteja atendida quando findo o período de cinco anos, o Município manterá a cobrança do IPTU pela alíquota máxima de 15% (quinze por cento) até que se cumpra a referida obrigação.

§ 8º. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de utilização do imóvel, na forma estabelecida pela Secretaria responsável pelo Desenvolvimento Urbano, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do que dispõe o Art. 8º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 15 - O valor venal do imóvel será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da edificação.

### CAPÍTULO IV

#### DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV

Art. 16 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apurar o valor venal e determinar a base de cálculo do imposto, deverá ser feita com base nos indicadores técnicos da tabela da Planta Genérica de Valores, constante desta Lei (Tabela II).

**§ 1º. A Comissão de Avaliação para efeito de IPTU revisará as tabelas de valores, as quais, aprovadas pela Câmara Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.**

§ 2º. Quando não forem objeto de reavaliação na forma prevista no parágrafo anterior, os valores venais dos imóveis deverão ser atualizados, anualmente, pelo mesmo índice adotado para atualização dos tributos, o INPC.

Art. 17 -No cálculo do valor venal, no caso de condomínios, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, para determinação da parcela territorial, com base na PGV.

### CAPÍTULO V

#### DA INSCRIÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 18 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Municipal, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por loteamentos, desmembramento ou remembramento (regulares ou não) dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade relativas ao Imposto.

Parágrafo Único - Considera-se unidade imobiliária o lote, a gleba, a casa, o apartamento, a sala para fins comercial, industrial ou profissional e o conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio ou hospital.

Art. 19 - O Cadastro Técnico Municipal será atualizado quando se verificar qualquer alteração, decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

§ 1º. A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado que prove a ocorrência do fato gerador que motivou o pedido.

§ 2º. Qualquer alteração cadastral, requerida pelo interessado, somente será feita se o imóvel estiver livre de ônus;

§ 3º. Qualquer alteração cadastral, requerida pelo interessado, que altere a titularidade do imóvel, somente será feita se o imóvel estiver livre de ônus e mediante pagamento do imposto de transmissão.

Art. 20-O sujeito passivo é obrigado a comunicar as alterações promovidas no imóvel que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos, no prazo de trinta dias da efetivação da mudança.

Art. 21 - Far-se-á inscrição:

I - por iniciativa do contribuinte, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão do Habite-se, ou da aquisição do imóvel;

II - pela fiscalização, de ofício, nos seguintes casos:

a) na falta da inscrição do imóvel, pelo contribuinte, após o prazo estabelecido no item anterior;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

b) nos casos de revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, quando for constatada majoração do valor venal em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à repartição fiscal no prazo estabelecido no artigo 20.

III - em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo e pelos respectivos Atos Normativos que forem baixados pelo Secretário responsável pela Gestão Fiscal.

Art. 22 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desacordo com as normas fiscais serão inscritas e lançadas para fins de tributação.

Art. 23 - A inscrição no Cadastro Técnico Municipal, o lançamento e o consequente pagamento não dão ao contribuinte o direito de se investir na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, podendo o Município aplicar as normas disciplinadoras que regem a matéria, quando o imóvel tiver sido construído de forma irregular.

Art. 24 - O cancelamento ou inativação da inscrição de imóvel poderá ocorrer de ofício ou por iniciativa do contribuinte, nas seguintes situações:

I - de ofício, em decorrência de rememramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público;

II - por iniciativa do contribuinte, em decorrência de rememramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão ou erosão, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente.

Art. 25 - Uma mesma inscrição imobiliária poderá conter vários lotes, constantes de uma mesma matrícula, desde que formem um único conjunto e contenham uma área edificada.

Art. 26 - O cadastro imobiliário deverá registrar os dados do proprietário do imóvel e do seu possuidor a qualquer título.

## CAPÍTULO VI

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

### DO LANÇAMENTO

Art. 27 -O lançamento do IPTU será anual, obedecidas as características do imóvel, contidas no cadastro imobiliário, exceto na hipótese do caso constante do Art. 11 §1º inciso II desta Lei.

§ 1º. A data limite para lançamento do tributo será divulgada por edital e nos meios de comunicações locais.

Art. 28 - O lançamento será feito em nome do contribuinte que constar na inscrição imobiliária, podendo, em casos especiais, ser lançado em nome de quem detém a posse do imóvel.

§1º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade do proprietário, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

§2º. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser feito em nome do compromissário comprador, quitado o imposto de transmissão.

Art. 29 - Os contribuintes do IPTU terão ciência do lançamento por meio de notificação entregue no domicílio fiscal indicado no Cadastro Fiscal Imobiliário ou de editais afixados na Repartição Arrecadadora ou, ainda, por meios de que dispuser o órgão de arrecadação.

Parágrafo Único - Na hipótese do contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do Imposto, até o vencimento da primeira parcela, deverá comparecer à repartição fiscal para o recebimento do documento de pagamento, sob pena de perda da redução prevista no Art. 33 § 1º, ficando, ainda, sujeito aos acréscimos de multa e juros de mora.

Art. 30 - Havendo projeto de loteamento aprovado pelo Município de Cáceres, o Fisco Municipal deverá cadastrar e lançar o IPTU em lotes individualizados.

Parágrafo Único - O cadastramento e o lançamento do IPTU em lotes individualizados, a que se refere o caput deste artigo, serão realizados para loteamentos clandestinos ou irregulares, devendo ser informado o setor competente, para providenciar a sua regularização.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 31 - O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco Municipal, quando considerar o lançamento do Imposto indevido, no prazo de 10 (dez) dias, da data da notificação do primeiro lançamento fiscal ou de alteração que implique em aumento da base de cálculo.

Parágrafo Único - O pedido de revisão de lançamento que questione área edificada somente será admitido se devidamente fundamentado e instruído com os documentos comprobatórios das alegações, como registro do cartório de imóveis devidamente atualizado, Habite-se, alvará de construção ou planta baixa assinada pelo responsável técnico da obra, bem como outros previstos em Regulamento, inclusive por laudo de técnicos da Secretaria de Fazenda.

Art. 32 -O valor mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a ser lançado, será o equivalente a 2(duas) UFIC.

### CAPÍTULO VII DA ARRECADAÇÃO

Art.33 - O pagamento do IPTU do ano fiscal corrente poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo estabelecido, na forma e prazos previstos em Regulamento, facultando-se ao sujeito passivo o pagamento simultâneo de diversas parcelas.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única gozará de desconto de 15% (quinze por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o vencimento da referida parcela.

§ 2º. O contribuinte que optar pelo parcelamento poderá, até o dia de vencimento da penúltima parcela, solicitar a emissão de boleto para pagamento do saldo remanescente em uma única parcela com 10% (dez por cento) de desconto sobre este valor.

§3º. Os contribuintes que comprovadamente possuírem veículos automotores emplacados no Município de Cáceres gozarão de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais) de desconto, independente de outros descontos a que tenham direito.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§4º. Quanto ao desconto previsto no parágrafo anterior, ficam vedadas:

- a) a concessão do desconto a pessoas jurídicas;
- a) a concessão do desconto quando o veículo emplacado for isento de IPVA;
- b) a concessão do desconto aos condutores autônomos regularmente cadastrados no Município.

§5º. O desconto previsto no §3º deste artigo será concedido para uma única inscrição imobiliária e somente para imóvel edificado e no caso do contribuinte possuir mais de um imóvel no Município, caberá a ele escolher sobre qual dos imóveis recairá o desconto.

§6º. O imóvel objeto do desconto de trata o §3º deste artigo não poderá ter débito de IPTU.

### CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 34 -Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informação de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que nos limites do direito e da ordem.

Art. 35 -Os tabeliães, escritvães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários que sobre os mesmos incidam ou da isenção, se for o caso.

Art. 36 -Os documentos ou certidões comprobatórias da quitação do imposto serão transcritos nas escrituras de transferências do imóvel, na forma da lei e arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pelo Fisco Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 37 - A concessão do Habite-se dar-se-á mediante prova do pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário, construtor ou incorporador do prédio.

Parágrafo Único - O órgão competente pela concessão do Habite-se deverá remeter ao Fisco Municipal as informações ou dados relativos à construção ou reforma de prédios, para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos, ficando o contribuinte solidariamente obrigado a prestar estas informações.

Art. 38 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte, além da atualização monetária, ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, e acréscimo de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, inscrevendo-se o crédito tributário da Fazenda Municipal, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 39- Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, no que diz respeito ao IPTU, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozar de benefícios fiscais e obter certidões negativas relativas ao IPTU.

### CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES

Art. 40 - São isentos do IPTU, o imóvel Predial (residencial ou não comercial), desde que:

I - pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas Autarquias e Fundações Públicas;

II - pertencente a cegos, inválidos, viúva ou viúvo, órfão menor, aposentado ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, que tenha renda familiar não superior ao equivalente a dois salários mínimos, desde que possua um só imóvel predial no Município e nele resida;

III - pertencente à ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operação bélica como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.313, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva do mesmo, desde que possua um só imóvel predial no Município e nele resida;

IV - pertencente a agricultor devidamente cadastrado na Secretaria de Agricultura do Município de Cáceres, com atividade agrícola devidamente comprovada no Município, desde que possua um único imóvel, com área máxima de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) e nele resida, e que tenha a atividade agrícola (cultura de subsistência) como única fonte de renda;

VI - pertencente ao integrante do Cadastro Único (CadÚnico), para Programas Sociais do Governo Federal, pelo período em que estiver inscrito no referido cadastro;

VII - pertencente ao contribuinte cadastrado no Programa Bolsa Família, integrante dos Programas Sociais do Governo Federal, pelo período em que estiver inscrito no referido programa, conforme certidão da Secretaria Municipal de Ação Social;

VIII - pertencentes aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial próprio, que não possuam outro imóvel predial e que tenham renda familiar mensal inferior a três salários mínimos;

**IX -seja tombado e averbado na matrícula do registro de imóveis, pelos órgãos responsáveis pelo tombamento, podendo ser suspenso o benefício sempre que, comprovadamente, for constatado no imóvel dano, por ação ou omissão, ou ainda, que o mesmo não esteja em uso e nem habitado, devendo ser o prédio recuperado e conservado pelo seu proprietário ou possuidor para que retorne o benefício.**

Parágrafo Único - Entendem-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 41 - O valor do IPTU ficará reduzido em 80% (oitenta por cento) pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos para as empresas que venham a se instalar no Município de Cáceres, a contar do efetivo início de atividades naquele local, observadas as condições estabelecidas pelo poder público para instalação e funcionamento.

Art. 42 - Para terem direito ao benefício referente à isenção do IPTU, conforme descrito no art. 41, as empresas terão que comprovar, junto à Secretaria de Ação Social, que emitirá documento comprobatório, o registro de, no mínimo, 5 (cinco) empregados.

Art. 43 - As áreas referentes a Reserva Ambiental, Reserva Legal, Área de Preservação Permanente-APP, bem como outras áreas de uso restrito, conforme Laudo do órgão ambiental do Município de Cáceres ou do Estado de Mato Grosso, serão beneficiadas com uma redução de 70% (setenta por cento) do imposto, enquanto durar a restrição imposta pelos órgãos ambientais.

Art. 44 - As áreas, não edificadas, destinadas, exclusivamente, à prática de esportes, conforme Laudo da Secretaria Municipal de Esportes ou órgão equivalente, serão beneficiadas com uma redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto, enquanto durar a utilização da área para práticas esportivas, sujeitas a fiscalização pela Secretaria de Fazenda.

Art. 45 - As isenções do IPTU serão concedidas em Processo Administrativo Tributário, mediante requerimento fundamentado do interessado, apresentando a documentação exigida para cada caso, a critério da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único - O período para solicitação de isenção de pagamento do IPTU iniciará 15(quinze) dias após o vencimento da parcela única, e encerrará no último dia útil do exercício fiscal.

### TÍTULO IV

#### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - ITBI

### CAPÍTULO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

DO FATO GERADORE DA INCIDÊNCIA DO ITBI

Art. 46 - O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) De bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme o disposto na lei civil;

b) De direitos reais sobre o imóvel, exceto os de garantia.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 47 - Incide o ITBI sobre as seguintes mutações patrimoniais, inter vivos, por ato oneroso:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes; o direito real proveniente da promessa de compra e venda de imóveis; e as cessões de direitos deles decorrentes;

II- dação em pagamento;

III – direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;

IV- permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

V - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

VI - incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvadas as hipóteses de não incidência constantes desta Lei;

VII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII - torna ou reposições que ocorram:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

IX - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

X - instituição de fideicomisso;

XI - enfiteuse e subenfiteuse;

XII - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XIII - concessão de direitos reais, exceto os de garantia;

XIV - concessão de direitos de usufruto;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX- qualquer Ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transferência a título oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direito relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo Único - Incidirá ITBI sempre que o imóvel estiver localizado no Município de Cáceres, mesmo que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI

Art. 48 -Não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – da desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.

§1º. Não se aplica o disposto nos incisos I, II e II deste artigo quando a pessoa jurídica tiver como atividade preponderante a compra e a venda de bens imóveis ou seus direitos reais, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, tanto nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, como nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à aquisição, decorrerem de transações a que se referem o parágrafo anterior.

§3º. Considera-se também caracterizada a atividade preponderante quando no objeto social da pessoa jurídica constar a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, considerando-se os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§5º. Verificada a preponderância referida no parágrafo 1º, tornar-se-á devido o ITBI, nos termos da disposição legal vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, atualizados no dia do lançamento do crédito tributário respectivo.

§6º. A prova de inexistência da preponderância da atividade, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados ou Demonstração dos Resultados do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios.

CAPÍTULO III  
DO SUJEITO PASSIVO DO ITBI

Art. 49 -É contribuinte do ITBI:

I – na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o adquirente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens imóveis ou de direitos reais: o cessionário do bem ou do direito cedido;

III –no caso de cessão de direito de promessa de compra e venda: o cessionário do direito real da promessa de compra e venda;

IV – na permuta de bens ou de direitos: qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado, cabendo a cada permutante a responsabilidade pelo pagamento do ITBI sobre o valor do bem imóvel ou do direito adquirido.

Art. 50 - Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I – na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens imóveis ou de direitos reais: o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito real;

III – na permuta de bens ou de direitos: o permutante, em relação ao outro permutante do bem imóvel ou do direito real permutado;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV – os tabeliães, escritvãs e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelos erros ou omissões por que forem responsáveis;

V – todo aquele que, comprovadamente, concorra para a sonegação do imposto.

Art. 51 - Os responsáveis pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão remeter ao Fisco Municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis objetos das transações que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 52 - Nas transações em que figurem, como adquirente ou cessionário, pessoa imune ou isenta, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões emitidas pela autoridade fiscal.

### CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI

Art. 53 - A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos.

Art. 54 - O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Fazenda Municipal, com base nos elementos de que dispuser, podendo ser estabelecido através de:

I – avaliação, pelo método comparativo, com base no banco de dados de transações imobiliárias, mantido pela Secretaria de Fazenda;

II – avaliação com base nos elementos pesquisados no mercado imobiliário do Município de Cáceres;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

III – valor declarado pelo próprio sujeito passivo ou por procurador legalmente constituído para tal finalidade;

IV – valor informado pelo agente financeiro, no caso de transações através do mercado financeiro.

§1º. Prevalecerá o maior valor, entre os descritos nos incisos I a IV deste artigo, para fins de cobrança do imposto.

§2º. Nas arrematações judiciais, bem como nas adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da arrematação, da adjudicação ou da remição, respectivamente e, não havendo este, o valor da avaliação administrativa.

§3º. Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel.

§4º. Na instituição do usufruto, o valor da base de cálculo será reduzido para 50% (cinquenta por cento) do valor considerado como avaliação do imóvel para efeito de ITBI.

Art. 55 - A avaliação para determinação da base de cálculo para efeitos de ITBI, conforme tratada neste capítulo, será feita por uma Comissão de Avaliação, formada por 6 (seis) servidores efetivos dos cargos abaixo elencados, pertencentes ao quadro da SEFAZ e/ou indicado pelo(a) Secretário(a) de Fazenda através de Decreto do Chefe do Poder Executivo:

I – Autoridades fiscais da Fazenda Municipal;

II – Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Arquiteto.

## CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS DO ITBI

Art. 56 - As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo, para determinação do ITBI, são:

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

I – 0,5% (meio por cento) nas transações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sobre a parcela financiada;

II – 2,0% (dois por cento) nas transações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sobre a parcela não financiada;

III - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões de imóveis a título oneroso.

Parágrafo Único: Nas situações em que ocorrer aquisição de terrenos e mutuo para construção em contratos pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, será aplicado proporcionalmente a alíquota de 2,00% para a parte adquiridas como contra partida.

### CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO ITBI

Art. 57 - O imposto será pago, antecipadamente, até a lavratura do instrumento que servir de base às transmissões onerosas de bens imóveis, inter vivos, e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

§1º. Não será lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo, ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permutas, sem que os interessados apresentem:

I – Certidão Negativa de Débito – CND que comprove a total quitação dos impostos de competência do Município, incidentes sobre o imóvel;

II – comprovante de pagamento do ITBI.

§2º. Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência do ITBI, os interessados deverão apresentar, alternativamente à documentação prevista nos incisos I e II do §1º deste artigo, documento de reconhecimento pela Secretaria de Fazenda, do gozo do benefício fiscal ou da não incidência tributária;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§3º. Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários ou seus prepostos, deverão fazer referência expressa, no instrumento, termo, escritura e registro:

I – ao documento comprovante do recolhimento do ITBI;

II – ao documento firmado pela Secretaria de Fazenda Municipal que conferiu o reconhecimento administrativo da imunidade, isenção ou não incidência do ITBI.

§4º. Fica vedado a compensação de valores para terceiros.

### CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO DO ITBI

Art. 58 - Descabe a restituição do ITBI recolhido sobre as transmissões onerosas de bens imóveis, inter vivos, e de direitos reais sobre imóveis, bem como sobre as cessões onerosas de direitos delas decorrentes, nos termos deste Código, salvo nas seguintes hipóteses:

I - quando não se concretizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - quando for nulo o contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, por decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a condição de imunidade, de não incidência do ITBI ou o direito à isenção.

Parágrafo Único - A restituição só poderá ser solicitada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da emissão do DAM correspondente.

### CAPÍTULO VIII DAS ISENÇÕES DO ITBI

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 59 -São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles as transmissões decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda, nos termos definidos pela legislação federal e municipal, patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes;

### TÍTULO V

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

#### CAPÍTULO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DO ISS

Art. 60-O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços constantes da lista da Tabela IV deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador e ainda que o prestador não tenha estabelecimento fixo.

§1º. A lista de serviços da Tabela IV desta Lei Complementar, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§3º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis, do resultado financeiro obtido no exercício da atividade e do pagamento, recebimento ou não do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.

§4º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§5º. Ressalvadas as exceções expressas na lista da Tabela IV desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§6º. O imposto de que trata este capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por intermédio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, conforme o disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, Lei Complementar nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016, do Governo Federal e suas atualizações.

Art. 61 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela IV deste Código, ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito.

### CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 62 - O ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### CAPÍTULO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 63 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I-do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 1º da Lei Complementar Federal nº 116/2003;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

IV -da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

VI -da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

VII -da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços no subitem 7.11 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º. No caso dos serviços descritos no subitem 3.04, da Tabela IV, desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Cáceres quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, pontes, túneis, postes, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços descritos no subitem 22.01 da Tabela IV deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Cáceres quando em seu território houver extensão de rodovia explorada mediante cobrança de preço ou pedágio.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista da Tabela IV desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO IV

### DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 64 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, ou onde sejam planejados, organizados, controlados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, e que configure unidade econômica ou profissional.

Parágrafo Único - É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador a denominação de sede, matriz, filial, loja, oficina, posto de atendimento, agência,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

sucursal, escritório de representação, ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 65 - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação de serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através:

a) da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, veículos ou em qualquer outro meio;

b) de contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade;

c) de conta de telefone, de fornecimento de energia, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§1º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, para os efeitos do *caput* deste artigo, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§2º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

## CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 66–Considera-se contribuinte do ISS o prestador do serviço.

§1º. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

§2º. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade supletiva solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte e/ou não pago pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 67 - Terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, poderá ser responsabilizada pelo crédito tributário, sendo o contribuinte responsável em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

a) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

b) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista da Tabela IV deste Código.

Art. 68 - São responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN:

I - os que permitirem, em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar, o prestador de serviço, inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II - os que efetuarem pagamento de serviços a empresas ou profissionais autônomos, não cadastrados ou em situação fiscal irregular, junto ao Cadastro Mercantil

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

de Contribuintes – CMC, pelo ISSQN cabível nas operações;

III - o empresário, promotor, produtor ou contratante de artistas, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

IV - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo ISSQN devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

V - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores, empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo ISSQN devido pelos construtores ou empreiteiros;

VI - o proprietário da obra em relação aos serviços da construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do ISSQN pelo prestador de serviços;

VII - as empresas que utilizarem serviços:

a) de terceiros, pelo ISSQN incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscalidôneo;

b) de profissionais autônomos, pelo ISSQN incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal e de sua inscrição.

VIII - o cedente de direitos de uso, ou o proprietário de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, clubes recreativos, clubes de serviços, parques de diversões ou qualquer estabelecimento, dos eventos ou negócios de qualquer natureza realizados nestes locais.

### CAPÍTULO VI DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 69 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, estabelecido em função do grau de escolaridade do profissional, de conformidade com a Tabela VIII, anexa a esta Lei.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§1º. Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§2º. Entende-se como profissional autônomo, conforme o *caput* deste artigo, todo aquele que presta serviço em domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, assim compreendido:

I - profissional autônomo de nível superior como aquele que é graduado em escola superior ou a este equiparado por lei, devidamente registrado na sua Entidade de Classe, sujeito ao órgão de fiscalização respectivo e que realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico relativo à profissão;

II - profissional de nível médio como todo aquele que exerce a profissão técnica de nível de ensino do segundo grau ou a este equiparado;

III - profissional de nível primário como todo aquele não compreendido nos incisos anteriores, inscritos ou não em sindicatos de sua respectiva categoria profissional ou associações assemelhadas.

§3º. Não descaracteriza o serviço pessoal o auxílio ou ajuda de quem não colabora para a produção do serviço.

§4º. Nos casos de início e encerramento de atividades, o imposto devido na forma deste artigo será proporcional ao número de meses de efetivo exercício das atividades, computando-se como inteira a fração do mês.

Art. 70 - O ISSQN devido pelos prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições previstas em Regulamento.

## CAPÍTULO VII DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 71 - Considera-se como sociedade de profissionais a agremiação de trabalho formada por profissionais liberais de uma mesma categoria para prestação de serviços.

Art. 72 - Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme consta na Tabela VIII desta Lei, não se considerando para tal efeito a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;

III - explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV - não possuam pessoa jurídica como sócio;

V - não sejam sócias de outra sociedade;

VI - não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII - não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VIII - não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§1º. Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§2º. Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§3º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§4º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§5º. As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§6º. Os incisos I e VII do *caput* e o §4º deste artigo não se aplicam às sociedades de profissionais em relação aos quais sejam vedadas, pela legislação específica, a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

§7º. Não se considera como sociedade aquela que presta serviço alheio ao exercício da profissão, mesmo que os profissionais que a compõem estejam habilitados para o seu exercício.

§8º. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.15, 4.16, 7.01, 17.14, 17.16 e 17.19 da lista da Tabela IV deste Código forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto fixo e anual calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei.

## CAPÍTULO VIII DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 73 -A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, em cada caso, as alíquotas correspondentes conforme estabelecido na lista da Tabela IV deste Código.

Art. 74 - Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços incluídos em itens distintos da Lista de Serviços, enquadradas com alíquotas diferentes, o ISSQN será calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§1º. O contribuinte deverá apresentar contratos, documentos fiscais e escrituração que permitam diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total dos serviços prestados.

§2º. O montante do ISSQN é considerado parte integrante do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 75 - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§1º. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§2º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

Art. 76 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista da Tabela IV forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município de Cáceres.

Art. 77 - Quando os serviços forem executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da Tabela VIII desta Lei.

§1º. Os profissionais autônomos, quando da execução de serviços, deverão emitir o RPA – Recibo de Profissional Autônomo, devidamente autorizado pelo Fisco.

§2º. Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será cobrado, na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviço, em nome da sociedade e devido mensalmente.

Art. 78 - Quando os serviços forem prestados por empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme Tabela IV desta Lei.

Art. 79 - O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME), pelos Microempreendedores Individuais (MEI) e pelas Empresas de Pequeno Porte (EPP) - Simples Nacional, que atender às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições específicas ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal 147/2014 e suas alterações, observando, subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

Art. 80 - Na prestação do serviço constante dos itens 7.02 e 7.05 da lista do Tabela IV, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, com base nos relatórios dos técnicos da Pasta responsável pelo desenvolvimento urbano, deduzido das parcelas correspondentes:

I - o valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, já sujeito ao ICMS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - os valores do imposto comprovadamente já pagos;

III - o valor das subempreitadas já comprovadamente tributadas pelo imposto.

§1º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista V deste Código.

§2º. A dedução dos materiais mencionados neste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§3º. O preço total do serviço será calculado com base na Tabela de Custos de Construção, com base no Custo Unitário Básico da Construção (CUB), que será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo para o período de 01 (um) ano, findo o qual será revista ou atualizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§4º. No caso de reformas, o preço total do serviço será estipulado em 50% do valor da obra nova, conforme determinado na vistoria para efeito do Habite-se.

§5º. O proprietário ou administrador de obras de construção civil, por ocasião da expedição do Habite-se ou do cadastramento da construção ou reforma no Cadastro Imobiliário do Município de Cáceres, recolherá o imposto sobre a base de cálculo correspondente ao valor total da construção, caso o mesmo ainda não tenha sido pago.

Art. 81 - Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restantes como receita tributável de serviços.

Parágrafo Único - Caso necessário, este artigo poderá ser regulamentado através de Instrução Normativa do Secretário de Fazenda do Município.

Art. 82 - Nos casos em que o proprietário do terreno executar a construção por conta própria, sem a contratação direta de uma empresa, a base de cálculo do imposto

será o saldo positivo do valor total da obra, deduzidos 40% (quarenta por cento) a título de materiais empregados, o valor total das folhas de pagamento (quitadas) apresentadas e mais o valor total dos encargos sociais (FGTS e INSS Patronal).

Parágrafo Único - O saldo restante será considerado como serviços executados mediante subempregadas, cujos impostos não foram recolhidos.

Art. 83- Não haverá incidência de ISS sobre os serviços de incorporação imobiliária executados pelo proprietário ou pelo construtor de uma obra de construção civil.

Art. 84 - Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos condicionados, abatimentos, deduções ou cortesias, ressalvado o disposto no artigo 75.

Art. 85 - As alíquotas do ISSQN, observados os serviços constantes dos itens e subitens da Lista de Serviços correspondente, será de 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra fixado da Tabela IV deste Código.

#### CAPÍTULO IX DA ESTIMATIVA

Art. 86 - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para fixação do valor do imposto a partir de uma base de cálculo estimada, quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço dificultar o controle ou a fiscalização, considerados conjunta ou parcialmente as hipóteses abaixo:

I – quando se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II – quando se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III – o contribuinte que, a critério do Fisco, não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico.

§1º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades, a critério da autoridade competente.

§2º. O contribuinte fará sua adesão ao regime de estimativa referente a determinado período ou evento, de forma irrevogável, conforme critérios estabelecidos em Regulamento.

§3º. Para inclusão de contribuintes no regime a que se refere o caput deste artigo serão analisados os seguintes aspectos, tomados isoladamente ou não:

- a) natureza da atividade;
- b) instalações e equipamentos utilizados;
- c) quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- d) receita operacional;
- e) tipo de organização.

Art. 87 -A base de cálculo do ISS a ser aplicada aos contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo anterior, será determinada pela autoridade fazendária, que considerará:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais, consumidos ou aplicados, no período;

II - folha de pagamento do período, inclusive, honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas, bem como despesas com fornecimento de água, energia, telefone,

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

aluguéis, declarações de imposto de renda e demais encargos fiscais obrigatórios ao contribuinte;

III – o montante das despesas operacionais do contribuinte;

IV – a média das receitas auferidas pelo contribuinte no prazo máximo de 12 meses;

V – informações colhidas mediante plantão fiscal dentro do estabelecimento do contribuinte.

Art. 88– Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 1º de dezembro e 1º de julho de cada exercício, sendo a correção realizada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou por outro índice que venha a substituí-lo, devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à atualização.

Parágrafo Único - Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa poderão, a critério da administração tributária ou a requerimento do contribuinte, quando houver situação que justifique, ser dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados.

### CAPÍTULO X DO ARBITRAMENTO

Art. 89 - Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante anuência da autoridade administrativa tributária, quando o sujeito passivo incorrer em qualquer um desses incisos:

I - não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - recusar-se o contribuinte a apresentar à Autoridade Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

VI - praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

VIII - obstaculizar a fiscalização *in loco* por agentes do Fisco.

§1º. Quando do arbitramento, sendo adotado o regime de estimativa ao contribuinte da atividade hoteleira, a administração tributária poderá, a seu critério, considerar a sazonalidade da estação turística.

§2º. Na hipótese de arbitramento a Autoridade Fiscal lavrará o termo de fiscalização circunstanciado em que indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§3º. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

### CAPÍTULO XI

#### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 90 - O lançamento do ISSQN, na forma do Regulamento, far-se-á:

I – mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;

II – anual ou mensalmente, por homologação, em relação aos serviços prestados por sociedade de profissionais e por escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional;

III – anualmente, de ofício, em relação aos contribuintes autônomos;

IV – por ocasião da prestação do serviço, de ofício, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades de caráter temporário ou intermitente.

Art. 91 - O lançamento do ISSQN será procedido de ofício, ainda:

I – quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do Fisco;

II – quando em consequência de levantamento fiscal, de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte ou de informações compartilhadas com Municípios, Estados ou União Federal na forma de Lei ou Convênio, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto.

§1º. Na hipótese em que ocorrer retenção e recolhimento do ISSQN por terceiro, ou ainda pelo próprio contribuinte, em qualquer caso, a regularidade do recolhimento estará sujeita a exame e controle posterior pelo Fisco.

§2º. As informações prestadas pelo contribuinte na Declaração Mensal de Serviços – DMS ou na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativas ao ISS devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor.

§3º. O débito a que se refere o §2º deste artigo, quando vencido, torna-se imediatamente exigível, podendo ser inscrito em Dívida Ativa.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§4º. O contribuinte de regime de recolhimento normal fica obrigado a apresentar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) do ISS até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês apurado.

§5º. O valor apurado do ISS deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês apurado.

§6º. O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser o Regulamento.

### CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 92 - Constitui infração à legislação tributária municipal toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, decreto ou atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los, inclusive o não pagamento de tributos e acréscimos nos prazos legais.

§1º. Compreendem-se nos acréscimos referidos no "caput" as multas, a atualização monetária e os juros.

§2º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado.

§3º. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos.

§4º. As infrações à legislação tributária municipal serão cominadas com pena de multa;

§5º. A autoridade fiscal proporá a aplicação da pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão das circunstâncias agravantes, provadas em cada caso.

§6º. São circunstâncias agravantes gerais:

I- areincidência;

II - a repetição pura esimples;

III - a adulteração, o vício e afalsificação.

§7º. As circunstâncias agravantes referidas neste artigo terão as correspondentes penalidades regulamentares aplicadas pela Administração Tributária, conforme previsto nesta Lei.

Art. 93 - As infrações referentes às obrigações acessórias consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses da fiscalização e da arrecadação tributária e terão suas penalidades determinadas nesta Lei.

Art. 94 - A falta de pagamento do imposto, nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora e atualização monetária pelo INPC acumulada mensalmente, ou a qualquer outro índice que vier a substituí-lo, inscrevendo-se o débito em crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa, após seu vencimento, para a respectiva cobrança executiva.

### CAPÍTULO XIII

### DAS ISENÇÕES

Art. 95 - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme estabelecido na Lei Complementar 116/2003, alterada pela Lei Complementar 157/2016, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar (Tabela IV).



CAPÍTULO XIV  
DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Art. 96 - São responsáveis quanto ao recolhimento do ISS, das multas e dos acréscimos legais, quando tomarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não no Município de Cáceres e ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, abaixo relacionadas:

I- pelo imposto incidente em todos os serviços que lhes sejam prestados:

a) órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

b) entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como as Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

c) concessionárias, autorizadas, delegadas e permissionárias de serviço público federal, estadual, distrital federal ou municipal;

d) entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

e) estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

f) seguradoras de qualquer natureza;

g) administradoras de cartão de crédito;

h) administradoras de consórcios;

i) os prestadores de serviços que explorem as atividades previstas nos itens 4.22 e 4.23 da Tabela IV desta lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

j) os prestadores de serviços que explorem as atividades de rádio, jornal e televisão.

II-os incorporadores, construtores e empreiteiros principais pelo imposto incidente nos serviços contratados aos empreiteiros e subempreiteiros estabelecidos ou não no Município de Cáceres;

III-os incorporadores, construtores, empreiteiros e imobiliárias pelo imposto incidente nas comissões pagas pela corretagem de venda dos imóveis;

IV- os administradores de obras pelo imposto incidente na contratação dos serviços necessários à execução da mesma, ainda que o pagamento seja efetuado diretamente pelo dono da obra;

V- as companhias de aviação pelo imposto incidente:

a) nas comissões pagas pela venda de passagens aéreas;

b) na contratação dos serviços de transporte de cargas.

VI- os prestadores de serviços que explorem loterias e outros jogos, permitidos ou não, inclusive apostas, pelo imposto incidente sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VII- as operadoras turísticas pelo imposto incidente nas comissões pagas a seus agentes e intermediários;

VIII- os hospitais, maternidades, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:

a) guarda e vigilância;

b) limpeza e conservação;

c) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e semelhantes, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das atividades referidas na alínea "i", inciso I, deste artigo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

d) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores de serviços que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

e) tinturaria e lavanderia;

f) fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário.

IX- os estabelecimentos de ensino pelo imposto incidente na contratação dos serviçosde:

a) guarda e vigilância;

b) limpeza e conservação.

X- de publicidade pelo imposto incidente na contratação dos serviços de composição gráfica, fotalito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

XI- os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários, relativo à exploração desses bens;

XII- os proprietários de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob regime de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XIII -os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:

a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto incidente na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Cáceres;

b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto relativo à exploração desses bens, cujo proprietário que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Cáceres.

XIV - os tomadores do serviço pelo imposto incidente na operação contratada com

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

prestador que deixe de emitir, estando obrigado, o documento fiscalidôneo;

XV -os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Cáceres;

XVI- os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com profissional autônomo que não comprove, cumulativamente, as seguintes condições:

a) estar inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Cáceres na atividade em que o serviço for prestado;

b) estar quite com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através de certidão negativa de débitos tributários.

XVII- os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto incidente na operação;

XVIII- os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações quando não identificarem o prestador mediante a apresentação conjunta dos seguintes dados:

a) nome, firma, razão social ou denominação;

b) endereço completo;

c) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal.

XIX- os condomínios, residenciais ou não, em relação aos serviços que lhe forem prestados;

XX- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços

descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços constante da Tabela IV desta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§2º. No regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I- a retenção e o recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II -a não retenção e o não recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§3º. A responsabilidade de que trata este artigo:

I-abrange, inclusive, multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização monetária decorrentes do imposto inadimplido;

II-obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de imunidade, não incidência ou isenção;

III - não obriga o tomador do serviço que contratar profissional autônomo, salvo quando se tratar da hipótese prevista no inciso XVI, do *caput* deste artigo;

IV -é solidária, não comportando benefício de ordem;

V -refere-se aos serviços prestados no âmbito do Município de Cáceres.

§4º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele que, nos termos do Regulamento, seja cabível para retratar a operação respectiva.

§5º. O responsável tributário, ao efetuar a retenção do ISS, deverá fornecer ao prestador de serviços o comprovante da retenção efetuada.

§6º. O prestador de serviço que emitir nota fiscal autorizada por outro Município, para tomador estabelecido no Município de Cáceres, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista da Tabela IV desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

§7º. Excetuam-se do disposto no §6º deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§8º. As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Cáceres, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o §6º deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria de Fazenda e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.

Art. 97- A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída, quando o recolhimento do ISS realizado pelo substituto tributário ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, em decorrência de incorreção na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 98- A responsabilidade subsidiária do prestador de serviço não será excluída, na hipótese de não ocorrer o recolhimento do ISS pelo substituto tributário ou ainda quando o recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, no caso de correta emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 99 - Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte, exceto se comprovarem que o prestador do serviço efetuou o recolhimento a este Município do imposto devido, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 100- O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer responsável do regime de substituição tributária, dentre aqueles previstos em lei.

### CAPÍTULO XV

#### DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 101– Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§1º. A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em Regulamento.

§2º. Enquanto não houver a regulamentação de que trata o parágrafo anterior, permanecerão em vigor os requisitos dos documentos fiscais atualmente exigidos.

§3º. O Poder Executivo poderá instituir ou extinguir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§4º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e se estende ao não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento.

§5º. Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

§6º. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento, Cupom Fiscal de Eventos ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 102– Os cupons fiscais de eventos, os bilhetes, os ingressos ou as entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto, para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o Regulamento.

§1º. A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§2º. As empresas responsáveis pelo controle eletrônico de acessos a eventos ficam obrigadas a enviar à Secretaria Municipal de Fazenda as informações relativas aos eventos que forem responsáveis, conforme as especificações indicadas em Ato do Secretário de Fazenda, sujeitando-se o infrator à penalidade relativa ao embargo à ação fiscal indicada no § 3º do Art. 116.

Art. 103- Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I – os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II – os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III – demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 104- Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal e não podem ser retirados do estabelecimento.

§1º. Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos à Autoridade Fiscal no prazo fixado no termo de ação fiscal.

§2º. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 105- Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 106–O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços, antes de iniciar suas atividades, fornecendo ao Departamento de Tributação os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

### CAPÍTULO XVI DA SUSPENSÃO E DA BAIXA DE INSCRIÇÃO

Art. 107– A inscrição cadastral poderá ser suspensa, mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de 01(um) ano, renovável por igual período, ou de ofício, pelo Fisco Municipal, a qualquer tempo.

Art. 108– O contribuinte é obrigado a requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda a baixa de inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do arquivamento do distrato social, ou equivalente, no órgão competente.

§1º. Poderá ser baixada de ofício, a critério da autoridade fiscal, a inscrição do contribuinte do ISSQN, quando:

I – resultar comprovada a fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtar-se ao pagamento do imposto;

II – comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;

III – quando, passado o prazo da suspensão voluntária a que se refere o Art. 109 deste Código, o contribuinte não reativar a inscrição suspensa;

IV – outras hipóteses definidas em Regulamento.

§2º. No caso de baixa promovida de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte serão considerados inidôneos e não poderão ser utilizados após reativada a inscrição e sanadas as irregularidades pelo cumprimento das obrigações tributárias, salvo expressa autorização do Fisco.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 109- Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição cadastral, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, às penalidades que lhe são próprias, e ainda:

I- à apreensão dos documentos fiscais encontrados em seu poder;

II -à proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal direta e indireta;

III - ao fechamento do estabelecimento, na forma do Regulamento.

Parágrafo Único - Tornar-se-ão sujeitos à aplicação das medidas previstas no *caput* deste artigo, e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

Art. 110- A baixa de ofício poderá implicar na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que o Fisco Municipal poderá requisitar força policial para a apreensão de livros e documentos fiscais.

Parágrafo Único -Nos casos em que o Fisco verificar que o contribuinte, após a baixa de ofício, continue no desenvolvimento de atividades, sua inscrição será reativada, para efeito de regularização dos débitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 111-A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Parágrafo Único -A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

## CAPÍTULO XVII DA FISCALIZAÇÃO DO ISSQN

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 112- São privativamente competentes para o exercício da atividade de fiscalização do ISSQN, servidores do Fisco, ocupantes efetivos e em exercício, no cargo de Autoridade Fiscal de Tributos Municipais.

§1º. A administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§2º. A administração tributária tem competência para fiscalizar a obrigação principal e as obrigações acessórias respectivas e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no Art. 29 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º. A autoridade fiscal do município, na hipótese do §2º deste artigo, tem competência para efetivar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos de I a VIII do Art. 13 da LC 123/2006, apurado na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

Art. 113- A fiscalização será exercida, de forma sistemática, sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ISSQN, inclusive os que gozarem de isenção ou forem imunes, podendo ocorrer nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades econômicas.

Art. 114- Mediante intimação escrita, o sujeito passivo é obrigado a exhibir ou entregar, conforme o caso, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal, comercial e contábil.

§1º. As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição cadastral, e todas as que tomarem parte em prestações relacionadas ao ISSQN, deverão prestar informações solicitadas pelo Fisco.

§2º. No exercício de sua atividade, a Autoridade Fiscal poderá ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades econômicas, tributáveis ou não pelo ISSQN.

§3º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, a Autoridade Fiscal poderá requisitar auxílio de autoridade policial, com aplicação de penalidade prevista em lei.

Art. 115– Os documentos e livros fiscais serão conservados no estabelecimento onde ocorre o fato gerador do ISSQN, até que ocorra a prescrição do crédito tributário e serão exibidos à fiscalização quando exigidos, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, ou quando apreendidos ou solicitados pela Autoridade Fiscal, nos casos previstos na legislação.

Art. 116– A Autoridade Fiscal deverá, ao comparecer ao estabelecimento do contribuinte para efetuar levantamento fiscal, apresentar identificação funcional e lavrar termos de início e conclusão de fiscalização.

§1º. No exercício da atividade a que se refere o *caput* deste artigo, a Autoridade Fiscal poderá:

I – exigir do empresário, administrador, sócio ou empregado, as informações que julgar necessárias ao lançamento do imposto;

II– lavrar termo de apreensão de bens móveis, arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais;

III – lavrar auto de infração.

§2º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

§3º. O prazo para conclusão do levantamento fiscal, a que se refere o *caput* deste artigo, será estabelecido em Regulamento.

§4º. A exigência do crédito tributário decorrente de multa será formalizada em lançamento de auto de infração.

§5º. É vedado à autoridade de qualquer hierarquia suspender o curso da ação fiscal após a ciência do termo de início da fiscalização pelo sujeito passivo, salvo se por impedimento legal ou natural da Autoridade Fiscal designado.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§6º. O descumprimento do disposto no §5º deste artigo constitui improbidade administrativa.

Art. 117– Considera-se iniciada a ação fiscal:

I – com a Notificação do Termo de Início de Fiscalização ao sujeito passivo;

II – com a prática de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias.

Parágrafo Único - A recusa do recebimento do Termo de Início de Fiscalização, quando declarada pela Autoridade Fiscal, constitui ciência tácita da notificação.

Art. 118 - Considera-se finalizada a ação fiscal com a Notificação do Termo Final de Fiscalização ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A recusa do recebimento do Termo Final de Fiscalização e de Auto de Infração, quando declarada pela Autoridade Fiscal, constitui ciência tácita da notificação.

Art. 119 - O contribuinte do ISSQN que reincidir em infração às normas do referido imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em Regulamento.

Art. 120 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Autoridade Fiscal competente poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais que julgue necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

## CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO ISSQN

Art. 121 - No serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flats*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suíte-service*, pousadas, barco hotel, pensões e congêneres, integram a base de cálculo do imposto o valor da alimentação e dos demais serviços fornecidos ao hóspede, quando incluídos no preço da diária, bem como os valores cobrados a parte, a título de imposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 122 - Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens, incluem-se as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Art. 123 - Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia.

Art. 124 - O contribuinte ou responsável por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos, shows ou exibições de filmes e congêneres são obrigados a comunicar previamente à Secretaria Municipal de Fazenda a lotação de seu estabelecimento, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

Art. 125 - Na prestação dos serviços constantes do subitem 19.01 da Tabela IV deste Código, integram-se à base de cálculo os valores pagos a título de premiação ou qualquer outro.

Art. 126 - Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.01 da Tabela IV deste Código, considera-se base de cálculo os valores das receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais, exceto as taxas instituídas em favor do Poder Judiciário.

Art. 127 - A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação, em relação aos serviços da mesma natureza, compõe-se:

I – das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;

II – da receita oriunda do transporte dos alunos;

III – da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos.

Parágrafo Único - Os elementos constantes dos incisos II e III deste artigo, só integram a base de cálculo do serviço de ensino, quando cobrados no preço da mensalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 128 -Exclui-se da base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovado com nota fiscal de mercadoria específica, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviço, constante da Tabela IV deste Código.

§1º. Para comprovação dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e objetivando as deduções da base de cálculo, nos termos do disposto no § 1º do Art. 82 deste Código, o contribuinte procederá da forma seguinte:

I – toda dedução deve ser individualizada, obra a obra, e deve estar documentada:

a) pela nota fiscal emitida pelo fornecedor do material ou serviço, com indicação do local da obra e data anterior da nota fiscal de serviços de cujo valor será deduzido o valor da primeira;

b) pela nota fiscal de remessa, emitida pela empreiteira, caso o material tenha sido entregue em local diverso, com indicação expressa do local da obra;

c) pelo registro nos seus Livros Contábeis (receitas e despesas), discriminando obra por obra, de forma a simplificar a constatação do Fisco.

II – não serão deduzidos da base de cálculo, por não se incorporarem à obra:

a) fretes e carretos;

b) locação de máquinas e equipamentos utilizados em serviços alheios à construção civil;

c) conserto e manutenção de máquinas e equipamentos;

d) fornecimento de mão de obra avulsa;

e) materiais passíveis de remoção da obra, tais como barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios; madeiras e ferragens, pregos, instalações elétricas e similares, utilizados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres e similares;

f) equipamentos como formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, móveis, materiais

de decoração e congêneres;

g) quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integrem à mesma.

§2º. Os serviços de construção civil, nos termos deste Código, que por sua natureza dependam, para sua execução, somente do uso de máquinas, equipamentos, ferramentas e/ou mão de obra, não serão contemplados com os percentuais do Art. 83 deste artigo.

§3º. O contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução do material, conforme comprovação efetiva dos gastos, não poderá alterar o critério durante sua execução.

§4º. Para fins do disposto no §1º deste artigo, entende-se por material fornecido, aquele que, comprovadamente fornecido pelo prestador, fique fazendo parte integrante da obra após sua conclusão.

§5º. Antes da solicitação de alvará de construção, o contribuinte deverá fazer inscrição no cadastro de obras, para cada obra de construção civil, seja obra nova, reforma ou ampliação, na forma do Regulamento.

§6º. A concessão do Habite-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISSQN da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel.

§ 7º. Para efeito de tributação de ISSQN, consideram-se obras de construção civil descritas nos itens 7.02 e 7.05, da Tabela IV deste Código:

- I - as obras de construção civil propriamente dita e obras hidráulicas;
- II - instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos incorporados à obra;
- III - instalação e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de vapor, de ar comprimido, sistema de condução e exaustão de gases e de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 129 - O proprietário ou administrador de obras de construção civil, quando utilizar serviços de empresas ou profissionais autônomos, na forma do Art. 93 deste Código, é responsável pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido pelos mesmos, em razão dos serviços por eles prestados, observando procedimentos a serem definidos em Regulamento.

Art. 130 - Para efeito de tributação de ISSQN, consideram-se serviços de propaganda e publicidade descritos no item 17.06 da Tabela IV deste Código:

I - serviços de concepção, redação e produção de propaganda e publicidade, que compreendem o estudo prévio do produto ou serviço, criação de plano geral de propaganda e de mensagens adequadas a cada veículo de divulgação, elaboração de textos publicitários e desenvolvimento de desenhos/projetos, através da utilização de ilustração e de outras técnicas necessárias à materialização do plano como foi concebido e redigido;

II - serviços especiais ligados à atividade de propaganda, tais como: pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas, assessoria na edição de boletins e revistas informativas ou publicitárias, anúncios fúnebres, de emprego, publicação de demonstrações financeiras, dentre outras.

§1º. Serão deduzidas da base de cálculo, do serviço mencionado no *caput* deste artigo, somente as despesas com veiculação de propaganda e publicidade realizada por meio de rádio, televisão, jornais e periódicos, por encontrarem-se fora do campo de incidência do ISSQN.

§2º. As comissões e/ou honorários resultantes do agenciamento de propaganda e publicidade, inclusive de veiculação por quaisquer meios, estão previstos no item 10.08 da Tabela IV deste Código, não compondo, assim, a base de cálculo dos serviços a que se refere este capítulo.

Art. 131 - Para os fins de tributação pelo ISSQN não se considera locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, com motorista ou operador, exceto se discriminado em contrato ou em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica os valores da locação e do serviço prestado.

## TÍTULO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 132 - A Contribuição de Melhoria, de competência do Município de Cáceres, tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município.

Art. 133 -A incidência alcança as seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e viaspúblicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidadespúblicas;

V- proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - quaisquer outras obras e serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo Único - Não incide contribuição de melhoria na hipótese de simples recapeamento ou reparação de vias e logradouros públicos.

Art. 134 - Considera-se:

I - devido o imposto no Município de Cáceres quando o imóvel inserido na zona de influência da obra situar-se dentro dos seus limites territoriais;

II- ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

### CAPÍTULO II

#### DO SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 135 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel alcançado pelo acréscimo de valor, localizado na área beneficiada por obra pública municipal.

Parágrafo Único - A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo transmite-se aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

Art. 136 - A critério da Administração Tributária do Município de Cáceres, a Contribuição de Melhoria poderá vir a ser exigida:

I - de quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - de quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§1º. O disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas.

§2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§3º. O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.

§4º. Não terá nenhum efeito perante o Fisco a convenção particular ou cláusula de instrumento de locação que atribua ao locatário ou a pessoa diversa, a responsabilidade pelo pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

Art. 137 - Para fins de atribuição da responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, cabendo, àquele que figurar como sujeito passivo, exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

### CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 138 - São isentas da Contribuição de Melhoria:

I - as valorizações dos imóveis da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais, quando localizados em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública municipal;

II - as valorizações dos templos de qualquer culto, quando localizados em área beneficiada por obra pública municipal;

III - as valorizações dos imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, e das instituições de educação e de assistência social, atendidos os requisitos do Art. 14 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), quando localizados em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública municipal.

Parágrafo Único - Excetuam-se da hipótese prevista no inciso I deste artigo, os imóveis prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

### CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 139 - O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite total o custo da obra pública de que decorra valorização imobiliária e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, e será procedido conforme previsto em Regulamento.

§1º. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos e o seu valor será atualizado até a data do lançamento pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que o substitua.

§2º. Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§3º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a ser financiada ou ressarcida e pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização, conforme Regulamento.

Art. 140 - A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

§1º. A Secretaria Municipal de Fazenda decidirá, em função da natureza da obra, dos benefícios para os usuários, das atividades econômicas predominantes e do nível de desenvolvimento da região, que proporção do custo total da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§2º. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 141 - O lançamento da Contribuição de Melhoria dar-se-á *ex officio*.

Art. 142 - O Poder Executivo, previamente ao lançamento, deverá publicar edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I- memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis compreendidos nessa zona.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§2º. Os contribuintes ou responsáveis solidários dos imóveis situados na zona de influência têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o *caput* deste artigo, para reclamar de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§3º. A reclamação deverá ser dirigida à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo no lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 143 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 144 -As impugnações ao lançamento não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 145 - O recolhimento dar-se-á nas datas fixadas, em cada caso, pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 146 - A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga mediante parcelamento, ou de uma única vez, com ou sem desconto.

§1º. Poderá ser concedido ao sujeito passivo desconto calculado sobre o valor integral da contribuição lançada, cujo percentual não ultrapassará quinze por cento, desde que a Contribuição de Melhoria seja paga em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela do lançamento original.

§2º. O percentual de desconto referido no §1º deste artigo será definido por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 147 - Os débitos de Contribuição de Melhoria não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que, por lei municipal, vier a substituí-lo, acrescidos de multa e juros moratórios, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

Art. 148 - Aplicam-se à Contribuição de Melhoria disposições referentes à Dívida Ativa, estabelecidas neste Código.

### TÍTULO VII

#### DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

### CAPÍTULO I

#### DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 149 - Fica instituída, nos termos desta Lei, a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no Município de Cáceres.

Art. 150 - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP -, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, na conformidade da Emenda Constitucional nº 39, de 20 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva as vias ou logradouros públicos.

### CAPÍTULO II DO PAGAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 151 - A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinado à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana e rural, que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de energia.

Art. 152 - O valor da CIP será calculado, no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, conforme Tabela V, anexa a esta Lei, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, mediante convênio com a concessionária de energia.

### CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 153 - Estão isentos desta contribuição:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - o contribuinte que tiver consumo mensal de energia elétrica igual ou inferior a 100 kwh;

III - o produtor rural, comprovada essa condição através do documento de inscrição junto à Receita Federal - Imposto Territorial Rural (ITR) ou qualquer outro documento hábil para tanto, respeitados os dados cadastrais ora constantes dos registros da concessionária de serviços públicos de energia elétrica;

IV - as igrejas e os templos de cultos religiosos de qualquer natureza.

### TÍTULO VIII

#### DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

##### CAPÍTULO I

##### DO FATO GERADOR

Art. 154 - As taxas de competência do Município de Cáceres têm como fato gerador:

I – o exercício regular do poder de polícia;

II – a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao Contribuinte ou posto à sua disposição, conforme dispõe o art. 145 inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 155 - Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, a que se refere o *caput* deste artigo, quando desempenhado por órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, diante de atividade considerada discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 156 -Os serviços públicos a que se refere o artigo 156 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos, a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 157 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do pedido de licenciamento;

II - na data da utilização efetiva de serviço público;

III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.

Parágrafo Único - As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido para cada espécie de taxa.

### CAPÍTULO II

#### DA INCIDÊNCIA, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DA TAXA

Art. 158 - Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município de Cáceres, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes de cadastros próprios do Município, ou de dados e informações de que disponha o Fisco para este fim.

§1º. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as taxas, para as quais a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em Regulamento.

§2º. É irrelevante para a incidência da taxa que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

Art. 159 - Quando do recolhimento de taxa ao Município de Cáceres, esta conterá, no campo próprio do documento de arrecadação, parâmetros que a identifique, na forma que a legislação estabelecer.

Parágrafo Único - Os valores unitários das taxas previstas neste Código, exceto a Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD, estão fixados em tabelas constantes dos seus anexos, atendidas às suas peculiaridades, devendo ser recolhidos na forma, condições e prazos disciplinados na legislação tributária municipal e atualizados, anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que, por lei municipal, vier a substituí-lo.

Art. 160 - As taxas não pagas nos respectivos vencimentos terão seus valores atualizados, anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa e juros

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

moratórios, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

§1º. Estará sujeito ao pagamento de multa o contribuinte que, de algum modo, não cumprir com as obrigações acessórias previstas neste Código.

§2º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas licenciadas estão sujeitas à constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

§3º. Aplica-se à taxa a regra de solidariedade relativa às pessoas expressamente designadas neste Código.

### CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 161 - São taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município:

I – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO;

II – TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA

III – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO;

IV – TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE;

VI – TAXA DE ANÁLISE PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO;

VII – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS;

VIII – TAXA DE PUBLICIDADE;

IX – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

X – TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 162 - São taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível:

I – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA;

II – TAXA DE SERVIÇOS DE VISTORIA OU EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO;

III – TAXA DE AVERBAÇÃO;

IV – TAXA DE CEMITÉRIO;

V – TAXA DE APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS;

VI – TAXA DE EXPEDIENTE;

VII - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

VIII – TAXA DE EXECUÇÃO DE CALÇADAS;

IX – TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS;

X – TAXA DE BAIXA E/OU SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA;

XI – OUTRAS TAXAS DE SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE.

CAPITULO IV

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 163 - A Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública, quando do licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades dependentes, por sua natureza, de prévia concessão ou autorização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§1º. A Licença Municipal, quando se tratar de atividade permanente, será renovada anualmente, na forma do Regulamento.

§2º. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI e a Tabela VII, anexas a esta Lei.

§3º. Nos casos de mudança de endereço ou de atividade será obrigatória nova Licença Municipal.

§4º. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada sobre a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, por estabelecimento, com base na seguinte tabela:

<b>PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO</b>	<b>POR MÊS</b>	<b>POR ANO</b>
Até as 22 horas	7%	70%
Além das 22 horas	15%	100%

§5º. Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente ficam obrigados a renovar a licença anualmente.

§6º. A licença de funcionamento a que se refere o parágrafo anterior, deverá estar afixada em local visível ou exibido à fiscalização quando solicitado

§7º. Ficarão isentos desta taxa os hospitais instalados no Município.

SEÇÃO II  
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
SUBSEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 164 - A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação que regulamenta a matéria.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

### SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 165 - A taxa será calculada mediante a aplicação dos valores constantes da Tabela XXV, podendo ser proporcional ao número de meses de sua validade somente na abertura do Alvará de Licença, observado o valor mínimo previsto.

### SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 166 - O lançamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado anualmente e de ofício por ocasião da abertura do estabelecimento.

Parágrafo Único. Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 167 - O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 168 - A receita oriunda da taxa de vigilância sanitária integrará o Fundo Municipal de Saúde, com repasse periódico para sua conta, sendo vinculado para o aprimoramento da fiscalização.

## SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 169 - Os contribuintes ficam obrigados a renovar a licença de funcionamento anualmente, mediante pagamento da taxa de vistoria para renovação, conforme Tabela VII.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 170 - É o fato gerador da taxa o comércio eventual exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros ou semelhantes e o comércio ambulante, exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo Único - Considera-se ambulante em trânsito cada pessoa física ou jurídica que comercialize produtos e/ou serviços conforme caput deste Artigo.

Art. 171 - A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será lançada por período, determinada sempre a título precário, conforme a seguir:

I - até 15 dias - 15 (quinze) UFIC por ambulante;

II - de 15 a 30 dias - 30 (trinta) UFIC por ambulante.

Art. 172 - A taxa de que trata esta seção será cobrada conforme artigo anterior e Tabela IX, sendo que seu recolhimento não dispensa o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação de solo, quando for o caso.

Parágrafo Único - A licença para exercer as atividades como ambulantes em trânsito deverá ter prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 173 - O comerciante eventual e ambulante que for encontrado sem portar o seu cartão de inscrição e a prova de quitação da taxa, terá apreendido os seus objetos e gêneros de seu comércio, até que seja paga a licença devida, acrescida das penalidades previstas neste Código, mais multa de mora contada a partir da data da apreensão e as despesas com a remoção.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 174 - Quando o comerciante eventual e ambulante estiver funcionando sem a respectiva licença, deverá ser cobrada multa equivalente ao dobro da taxa devida, atualizada monetariamente a partir da data em que deveria ter requerido ou renovado a licença.

Art. 175 - São isentos do recolhimento da taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os engraxates ambulantes;

III- os pequenos vendedores de doces, frutas e outros comestíveis, que exercem comércio por conta própria;

IV - os autônomos que requererem o alvará apenas para fins de comprovação junto à Previdência Social, não sendo, entretanto, renovado anualmente.

### SEÇÃO V

#### DA TAXA DE ANÁLISE PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

Art. 176 - É o fato gerador da Taxa de Análise para Aprovação de Projetos, o pedido de requerimento pelo contribuinte à Administração Municipal para que a mesma examine e analise os projetos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de qualquer natureza, bem como das instalações elétricas e hidráulicas, dos arruamentos, loteamentos ou qualquer outra obra a ser executada na zona urbana ou de expansão urbana do Município, e verifique se estão sendo respeitadas as determinações da legislação pertinente, e garantir o seu cumprimento.

Art. 177 - A base de cálculo e alíquotas são as constantes na Tabela X, anexa a este Código.

Art. 178 - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, do loteamento ou o responsável técnico pelo projeto.

Art. 179 - A licença tem validade de um ano até o início das obras e sua renovação deverá ser requerida toda vez que o projeto sofrer alguma alteração, sendo a taxa recolhida antecipadamente, cabendo ao contribuinte a iniciativa de sua renovação.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

### SEÇÃO VI

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 180 - É o fato gerador da Taxa de Licença para Execução de Obras, a atividade da Administração em resguardo da legislação urbanística e garantindo o seu cumprimento, verificar se o projeto de construção, reconstrução, reforma ou demolição de qualquer natureza, bem como das instalações elétricas e hidráulicas, dos arruamentos, loteamentos ou qualquer outra obra a ser executada na zona urbana ou de expansão urbana do Município, estão de acordo com as normas e legislação municipal pertinente.

§1º. A licença para execução de obras corresponde ao Alvará de Construção, emitido pelo Setor de Engenharia conforme parâmetros constantes do Plano Diretor e mediante o pagamento das taxas correspondentes, constantes da Tabela XI deste Código.

Art. 181 - Expirado o prazo do Alvará de Construção, emitido pelo Departamento de Engenharia, sua revalidação somente será feita mediante pagamento de nova taxa, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa original.

§1º. Uma nova revalidação somente será feita mediante pagamento de nova taxa, no valor integral da taxa original da Licença de Construção.

Art. 182 - A base de cálculo e alíquotas são as constantes na Tabela XI, anexa a este Código.

Art. 183 - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, do loteamento ou o responsável técnico pelo projeto.

### SEÇÃO VII

#### DA TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 184 - É o fato gerador da taxa de licença para publicidade, a atividade da Administração em seu regular exercício de poder de polícia, dirigida a aferir se as pessoas que exploram ou utilizam meios de propaganda ou publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como os lugares de acesso ao público ou visíveis da via pública, cumprem as disposições da legislação municipal pertinente.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 185 - São considerados meios de publicidade e propaganda, para efeito de incidência desta taxa, os discriminados na Tabela XV, anexa a este Código.

Parágrafo Único - Não incide a taxa de publicidade sobre a denominação do estabelecimento exposta na fachada principal, sendo considerado parte integrante da fachada, independente da área ocupada pelo texto, bem como pelas imagens que representam o estabelecimento.

Art. 186 - Sujeito passivo da obrigação tributária referente ao pagamento desta taxa são todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente utilizam a publicidade e propaganda, com ou sem autorização expressa.

Art. 187 - A base de cálculo e as alíquotas serão cobradas segundo o período fixado para a publicidade, de conformidade com a Tabela XV, anexa a este Código.

§1º. A publicidade de eventos que tiver caráter beneficente, tais como festas para angariar fundos para formaturas e outros, terão desconto de 50% (cinquenta por cento).

§2º. A licença será concedida para os locais apropriados e determinados pela repartição municipal competente. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado ficará sob pena de serem considerados como novos e, conseqüentemente, gerar a exigibilidade de nova taxa, e penalidades conforme a legislação municipal pertinente.

§3º. A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§4º. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os meses já decorridos, sendo sua validade constante da guia de pagamento do tributo.

Art. 188 - São isentos do recolhimento da Taxa de Publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins beneficentes, culturais ou de interesse de programações públicas federal, estadual ou municipal;

II - as tabuletas indicativas de sítios, chácaras, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas, colocadas em zona rural;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV - os eventos cuja renda seja comprovadamente destinada a entidades assistenciais.

### SEÇÃO VIII

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 189 - É fato gerador da taxa a instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo utilizado para comércio e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos pela legislação municipal.

Art. 190 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 191 - A taxa é lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da permissão, de conformidade com a Tabela XIII, anexa a este Código.

### SEÇÃO IX

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 192 - É fato gerador da Taxa de Licença para Abate de Animais a atividade da Administração dirigida a aferir se os estabelecimentos que processam o abate de animais cumprem as normas de higiene e segurança determinadas pelas leis municipais, estaduais e federais específicas.

Art. 193 - Contribuinte da taxa é o estabelecimento produtor, distribuidor e revendedor onde se processe o abate de animais para consumo humano.

Art. 194 - A base de cálculo e as alíquotas são as constantes na Tabela XIV, anexa a este Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

CAPITULO V

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL

SEÇÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 195 - A Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição relativos à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.

§1º. Para efeitos da incidência desta taxa, considera-se "lixo" o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas, originários de atividades domésticas em residências urbanas.

§2º. Equiparam-se aos resíduos sólidos domiciliares, os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que possuam as mesmas características dos resíduos sólidos domiciliares.

§3º. As edificações residenciais ou os imóveis comerciais e prestadores de serviço que possuírem potencial de geração de resíduos em grandes quantidades, ficam excluídos da incidência da taxa prevista no caput deste artigo, ficando o estabelecimento gerador responsável pela coleta, transporte e disposição final.

Art. 196 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel territorial, residencial, comercial, industrial ou hospitalar, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo menos, pelo serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 197 - Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da Taxa de Limpeza Pública, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros.

Art. 198 - A base de cálculo e as alíquotas da Taxa de Limpeza Pública atenderão aos critérios da Tabela XII, anexa ao Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 199 - A Taxa de Limpeza Pública poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se:

I - se em conjunto, as normas relativas ao lançamento daquele tributo;

II - separados os lançamentos, as normas previstas em Regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Art. 200 - A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em cada caso pela Administração, através do órgão competente, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;

II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;

III - restos de limpeza e poda que exceda o volume de 100 (cem) litros;

IV - resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volumes superiores a 02 (dois) litros por metro quadrado de área construída;

V - entulho, terra e sobra de materiais de construção superior a 100 (cem) litros;

VI - resíduos originários de mercados e feiras.

Art. 201 - Caso a Prefeitura Municipal de Cáceres esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no artigo anterior, indicará, nesse caso, por escrito, o local do destino do material, cabendo aos munícipes interessados, todas as providências necessárias para a sua retirada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos materiais abaixo discriminados:

a) resíduos líquidos de qualquer natureza;

b) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

- c) resíduos e materiais radioativos;
- d) resíduos e materiais não sépticos de clínicas, casas de saúde e congêneres.

Art. 202 - A Prefeitura Municipal de Cáceres poderá delegar por concessão o serviço de limpeza pública a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos de lei específica, delegando, inclusive, poderes para exploração e industrialização do lixo.

### DAS ISENÇÕES

Art. 203 - É isento do pagamento da Taxa de Limpeza Pública, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município, o prédio ou terreno:

I - cedido, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - pertencente à sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadoras, educacionais e religiosas com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, e elevação do seu nível cultural ou físico, espiritual e assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

III - pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos, inválidos, idosos, viúvas e aposentados, cujo rendimento financeiro não ultrapasse (24) salários mínimos anuais;

IV - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "in loco" pela Administração Pública Municipal;

V - o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira - FEB, ou sua viúva, desde que apresente um dos seguintes documentos:

- 1) diploma de "Medalha de Campanha";

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

2) diploma de "Medalha da Cruz de Combate";

3) atestado firmado pelo Presidente da Associação Nacional da FEB, Seção regional de Mato Grosso.

### SEÇÃO II

#### DA TAXA DE SERVIÇOS DE VISTORIA OU EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO

Art. 204 - A Taxa de Vistoria Técnica ou Emissão de Laudo Técnico tem como fato gerador a execução do serviço de vistoria técnica "in loco" para análise, avaliação, orientação, ratificação ou qualquer outra atividade desenvolvida por técnicos, efetuada pela Administração Municipal.

Art. 205 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado no município, no qual se tenha sido executado o serviço de vistoria ou emissão de laudo técnico.

Art. 206 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que constam da TabelaXX, anexa a este Código.

Art. 207 - A taxa será lançada para pagamento antecipadamente à execução do serviço.

### SEÇÃO III

#### DA TAXA DE AVERBAÇÃO

Art. 208 - A Taxa de Averbação tem como fato gerador a ascensão de terrenos nus à condição de imóveis edificados, a cuja base de cálculo é aplicada alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da edificação realizada, conforme avaliação da Fazenda Pública Municipal.

§1º. Para efeitos deste artigo, considerar-se-á imóvel edificado aquele cuja obra realizada lhe conceda finalidades de caráter residencial, comercial ou de prestação de serviço, industrial ou de lazer.

§2º. Em caso de condomínios, como residencial ou apart-hotel, a Taxa de Averbação ficará limitada a 6 (seis) UFIC por unidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§3º. Nos casos de transferência imobiliária, quando constatado pela Fazenda Pública Municipal que o imóvel, objeto da transferência, já se encontra edificado, a transmissão do bem ficará condicionada ao pagamento da taxa de que trata esta Seção.

### SEÇÃO IV DA TAXA DE CEMITÉRIO

Art. 209 - A Taxa de Cemitério tem como fato gerador a execução de serviços fúnebres efetuadas pela Administração Municipal, quando compulsoriamente prestados ao contribuinte.

Art. 210 - Contribuinte da taxa é o requerente da execução do serviço pela Administração Municipal.

Art. 211 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que constam da TabelaXXII, anexa a este Código.

Art. 212 - A taxa será lançada para pagamento antecipado à execução do serviço.

### SEÇÃO V DA TAXA DE APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS

Art. 213 - É fato gerador da taxa a atividade da Administração dirigida a salvaguardar a higiene e segurança nos logradouros públicos, e guarda dos bens prestados compulsoriamente ao contribuinte.

Art. 214 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem, domiciliado ou não no município, do qual se tenha sido executado o serviço.

Art. 215 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que constam da TabelaXXIV, anexa a este Código.

Art. 216 - A taxa será lançada para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou como se dispuser em decreto.

### SEÇÃO VI DA TAXA DE EXPEDIENTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 217 - Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, registro de marca de animais e outros assemelhados não incluídos nesta seção, conforme a Tabela XXII deste Código.

Art. 218 - É contribuinte desta taxa o usuário dos serviços discriminados no artigo anterior.

Art. 219 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela XXI desta lei.

Parágrafo Único - As certidões de que trata o art. 212, quando solicitadas para o esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

### SEÇÃO VII

#### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 220 - Constitui fato gerador da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos pavimentados, das ruas, praças e logradouros públicos na zona urbana do Município.

Art. 221 - Contribuinte da Taxa de conservação de Vias e Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 222 - A taxa não incide quanto a trechos, pavimentados ou não, situados na área rural.

Art. 223 - A taxa é cobrada de acordo com a Tabela XVI, anexa ao Código.

Art. 224 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos poderá ser lançada juntamente com o IPTU, ou separadamente, aplicando-se:

I - se em conjunto, as normas relativas ao lançamento daquele tributo;

II - separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

SEÇÃO VIII  
DA TAXA DE EXECUÇÃO DE CALÇADAS

Art. 225 - A Taxa de Execução de Muros e Calçadas tem como fato gerador a execução de calçadas, quando compulsoriamente efetuados pela Administração.

Art. 226 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel beneficiado com a execução do serviço.

Art. 227 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que constam na Tabela XVIII, anexa a este Código.

Art. 228 - A taxa será lançada para pagamento como se dispuser em decreto, que estipulará o número de parcelas, que não excederá a 12 (doze), o valor mínimo de cada parcela e a condição de que as parcelas sejam mensalmente atualizadas pelos índices adotados pelo Município para atualização de débitos fiscais.

SEÇÃO IX  
DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 229 - A taxa de Serviços Administrativos tem como fato gerador a execução de serviços administrativos de pesquisa e desenvolvimento de qualquer outra atividade para fornecimento e emissão de guias, certidões, pareceres, atestados ou qualquer outro documento fornecido pela Administração Municipal.

Art. 230 - Contribuinte da taxa são pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado no município, e outros que mesmo não situado no município venham solicitar a execução destes serviços.

Art. 231 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que constam da Tabela XXI, anexa a este código.

Art. 232 - A taxa será lançada para pagamento antecipado à execução do serviço.

SEÇÃO X  
DA TAXA DE BAIXA E/OU SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DE PESSOA FÍSICA E  
JURÍDICA

Art. 233- Constitui fato gerador desta taxa a solicitação, feita por contribuinte pessoa física ou jurídica, de suspensão ou cancelamento da inscrição no Cadastro Econômico da SEFAZ.

Art. 234 - Fica condicionada a baixa e/ou suspensão das atividades das pessoas físicas e jurídicas no cadastro municipal mediante apresentação de documento comprobatório de suspensão e/ou baixa na Receita Federal e/ou Junta Comercial.

Art. 235- O valor da taxa consta da Tabela XXI, anexa a este código.

Art. 236 - A taxa será lançada para pagamento antecipado à execução do serviço.

SEÇÃO XI  
DA TAXA DE OUTROS SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 237 - Outros serviços postos à disposição do contribuinte, que poderá solicitá-los sempre que lhe sejam necessários, terão seus valores determinados conforme Tabela XXIV deste Código.

TÍTULO IX  
CAPÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AO MUNICÍPIO

Art. 238 - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, bem como do seu sujeito passivo;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Parágrafo Único - Não constitui majoração de tributos à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 239 - São normas complementares à legislação tributária municipal:

I - os Decretos que venham regulamentar assunto relativo aos tributos municipais;

II - as Instruções Normativas, Portarias, Instruções, Circulares, Avisos e outros atos normativos que visem o fiel cumprimento da legislação tributária;

III - as decisões do Conselho de Contribuinte, transitadas em julgado, e que tenham formado jurisprudência em matéria tributária;

IV - os convênios que o município celebre com a administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, que não venham a ferir as normas instituídas neste Código, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

### CAPÍTULO IIX DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 3º. A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 241 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente a sua ocorrência, para incidência de cada um dos tributos.

Art. 242 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma de legislação tributária aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

### SEÇÃO II SUJEITO ATIVO

Art. 243 - Sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo Único - o Município de Cáceres é a pessoa de direito público titular competente para lançar, cobrar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis municipais tributárias a ele posteriores.

### SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 244 - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e demais penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo é considerado contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e responsável, quando sua obrigação decorrer de disposição expressa deste Código ou de leis tributárias posteriores.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 245 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 246 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas neste Código bem como nas leis tributárias posteriores.

Art. 247 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

### SEÇÃO V RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 248 - Os créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referente a tais bens, ou as contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa de seus respectivos adquirentes.

Parágrafo Único - É isento do Pagamento da Contribuição de Melhoria sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do município, o imóvel

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

residencial pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos, inválidos, idosos, viúvas e aposentados, cujo rendimento financeiro não ultrapasse 24 (vinte e quatro) salários mínimos anuais e que possua somente um imóvel.

Art. 249 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 250 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, cindidas, transformadas ou incorporados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 251 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO VI  
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 252 - No caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação parcial pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V -- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - Em matéria de penalidades, somente se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de multas de caráter moratório.

Art. 253 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 254 - As disposições expressas neste Código a respeito da responsabilidade tributária, são válidas para todos os tributos municipais, no que couber.

TÍTULO X  
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL E DA ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES  
CAPÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 255 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração a disposições deste Código, bem como medidas de prevenção e repressão a fraudes e evasões fiscais, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo atribuições constantes deste Código, de leis específicas e de regulamentos.

CAPÍTULO II  
DA ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES

Art. 256 - Os órgãos e servidores incumbidos de cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação aos contribuintes, no que diz respeito ao fiel cumprimento da legislação tributária, seus direitos e obrigações.

Art. 257 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1. A consulta será formulada em petição dirigida ao protocolo central ou da própria secretaria, para ser encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda, assinada pelo consulente ou seu representante legal, formulando com clareza e objetividade as dúvidas ou circunstâncias atinentes à sua situação como contribuinte.

§ 2º. O Secretário Municipal de Fazenda encaminhará o processo de consulta ao setor competente para respondê-lo, dando o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 3º. Se a consulta versar sobre matéria controversa de interpretação da legislação tributária, bem como necessitar de diligências, o prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser concedido em dobro.

§ 4º. Todos os processos de consulta deverão retornar ao Secretário Municipal de Fazenda para acolhimento e o devido encaminhamento ao consulente.

Art. 258 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 259 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

I - com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;

II - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo Único. Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sobre ação fiscal, cabendo, entretanto, defesa, nos termos e nos prazos determinados neste Código.

Art. 260 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade de consulta respondida pela autoridade competente e acolhida pelo Secretário de Fazenda, a menos que se apure, posteriormente, ter havido dolo ou fraude, tendo em vista favorecer graciosamente o contribuinte ou uma determinada classe de contribuintes, o que levará à apuração de responsabilidade funcional, sem exonerar o contribuinte do pagamento dos tributos devidos, acrescidos de multa, juros e atualização monetária.

Art. 261 - Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 262- O contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada a sua consulta, fica isento de penalidades que decorreram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, uma vez que lhe seja dado ciência.

CAPÍTULO III  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 263 - O crédito tributário decorre da obrigação principal, tornando-se exigível no momento da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO I  
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 264 - A constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 265 - O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 266 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido

Art. 267 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 268 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros Fiscais e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em Regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 269 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, ou pelo boleto de pagamento, como no caso do IPTU, e quando não for possível, através de edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal local de grande circulação, em 03 (três) edições consecutivas, com base nos elementos disponíveis.

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 270 - Far-se-á a revisão do lançamento e suas alterações quando:

I - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de declaração obrigatória;

II - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

III - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IV - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

V - se verificar qualquer erro na fixação da base tributária.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 271 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falta da Administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, isentos de multa e juros de mora, sendo os valores apurados, atualizados monetariamente à época do pagamento.

Art. 272 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior, mediante requerimento do contribuinte, anexado aos documentos comprobatórios de suas alegações.

Art. 273 - Em caso de sonegação, ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do fisco, faculta-se aos órgãos incumbidos da fiscalização tributária o arbitramento dos valores, cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Parágrafo Único - Sempre que houver dúvida sobre a exatidão das declarações dos contribuintes para efeito de tributação, poderá ser adotada uma fiscalização mais intensa no próprio local da atividade, durante período determinado.

Art. 274 - O Município poderá instituir livros e registros, inclusive em meios magnéticos, obrigatórios de tributos municipais, afim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Parágrafo Único - Será obrigatória a opção de livros e registros em meios magnéticos de que dispuser a Secretaria de Fazenda.

Art. 275 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

## SEÇÃO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 276 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos nos termos da Legislação Tributária Municipal;

IV - a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento administrativo ou judicial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Art. 277 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de contribuintes.

Art. 278 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições de concessão do favor em caráter individual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 279 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 280 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros demora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 281 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à impugnação referente à Contribuição de Melhoria;

b) como garantia a ser oferecida nos casos de compensação ou transação, quando ambos, sujeito passivo e município forem credores um do outro.

Art. 282 - O Município poderá exigir o depósito prévio em circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal, através de despacho fundamentado do Prefeito Municipal.

Art. 283 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados à exigibilidade do crédito tributário:

I - a extinção do crédito tributário;



II - a exclusão do crédito tributário;

III - a decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, depois de esgotados os recursos de 1ª e 2ª instâncias, ou esgotados os prazos para a interposição dos mesmos, conforme estipulado neste Código.

IV - a cassação da medida liminar concedida em Mandado de Segurança.

### SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 284 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - a consignação em pagamento julgada procedente;

VIII - a decisão de 2ª instância administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial transitada em julgado.

X - A dação em pagamento, na forma de regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 285 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Secretaria Municipal de Fazenda a promover a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, compreendendo os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, sempre que o interesse do Município o exigir.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Fazenda poderá expedir os atos necessários à formalização da compensação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 286 -O crédito contra a Fazenda Pública decorrente de pagamento indevido a título de tributo, multa e encargos, poderá ser compensado com o valor a recolher correspondente a imposto ou taxa de mesma espécie e destinação, apurado em períodos subsequentes.

§1º. A compensação será admitida apenas para os créditos já constituídos, resolvendo-se a obrigação tributária pelo encontro de contas efetuado entre o crédito a pagar e a receber, sendo o eventual saldo pago pelo contribuinte no ato declaratório de compensação.

§2º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer, entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 287 - Todo e qualquer pedido de compensação, transação e remissão, deverá ser feito em petição dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, que analisará os fundamentos do pedido, solicitará a juntada dos documentos que entender necessários e poderá decidir de duas maneiras, a saber:

I - Indeferindo, por ser o pedido impossível ou contrário aos interesses da Fazenda Pública Municipal;

II - acolhendo o pedido e encaminhando-o à Coordenadoria Jurídica Fiscal, para análise de seus aspectos jurídico-legais.

Parágrafo Único - Sendo indeferido, nos termos do inciso I deste artigo, caberá ao contribuinte, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, recurso dirigido ao prefeito, que poderá manter a decisão do Secretário Municipal de Fazenda, encerrando

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

definitivamente o assunto, ou reformar a decisão, acolhendo o pedido, desde que ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 288 - A Procuradoria Geral Municipal dará, obrigatoriamente, parecer conclusivo sobre a questão, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento.

Art. 289 - A compensação e a transação serão objeto de termo de compromisso, firmado pelo sujeito passivo, constando a assinatura do Secretário Municipal de Fazenda e do Coordenador Jurídico-Fiscal.

Art. 290 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 291 - Mediante concessões mútuas, o Município de Cáceres e o sujeito passivo da obrigação tributária podem transigir, extinguindo ou reduzindo o crédito tributário.

§ 1º - O crédito tributário poderá ser objeto de transação em qualquer fase, inclusive relativamente à cobrança de Dívida Ativa, em liquidação amigável ou judicial.

§ 2º - O sujeito passivo poderá oferecer como transação para extinção do débito, prestação de serviços, desde que observadas as modalidades legais para contratação de serviço, participando, em igualdade de condições, de concorrência pública, atendendo a real interesse do Município.

Art. 292 - A remissão total ou parcial do crédito tributário dependerá da autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria do fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do Município.

Art. 293 - As demais modalidades de extinção de crédito tributário seguirão, no que couber, as legislações civil e tributária nacionais pertinentes.

### SEÇÃO IV

#### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 294 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, decorrentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 295 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 296 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

- a) às infrações da legislação relativa e determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território municipal, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei.

### SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 297 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - o direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 298 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 299 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a dispositivos deste Código.

TÍTULO XI  
DO PROCEDIMENTO FISCAL  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300 - Este código determina a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, aplicando-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de isenção ou imunidade constitucional.

Art. 301 - Os contribuintes e responsáveis, bem como a pessoa isenta ou imunes, facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando obrigados a:

I - apresentar guias ou declarações e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - conservar e apresentar os livros e os documentos que, de modo algum, se refiram à operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constitua comprovante de veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;

III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos à operação que, a juízo do fisco, possa constituir fato gerador de obrigação tributária, pela interpretação da legislação em vigor.

IV - comunicar a Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 302 - O fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou conheçam em razão de ofício, cargo ou função, salvo quando, por força de lei, ministério ou profissão, tais pessoas estejam obrigadas a observar segredo.

Art. 303 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos comprobatórios dos atos e das operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - solicitar, através de notificação, o comparecimento do contribuinte ou responsável às repartições da Fazenda Municipal, para prestar esclarecimentos;

V - requisitar o auxílio de Força Pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias aos registros dos locais ou estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure como fato definido em lei como crime ou contravenção.

§ 1º. Nos casos a que se refere o Inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão Termo de Diligência, do qual constarão, especificamente, os elementos examinados.

§ 2º. Nos casos em que couber, será lavrada a intimação pelo fiscal de tributos, obedecendo ao prazo de 03(três dias) úteis, com possibilidade de prorrogação por mais 02(dois)dias.

Art. 304 - Os contribuintes e responsáveis, bem como as pessoas isentam ou imunes, que dificultarem o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

desacatando os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização ficarão sujeitas a:

I - Suspensão da isenção, concedida pela Administração Municipal;

II - Exigência, em 24 (vinte e quatro) horas, a exibição de livros e documentos comprobatórios dos atos e das operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária à Administração Municipal;

CAPÍTULO II  
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO  
SEÇÃO I  
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Art. 305 - Inicia-se a fiscalização propriamente dita, com a visita das autoridades fiscais ao estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou ao profissional autônomo sujeito passivos das obrigações tributárias municipais, para averiguação dos documentos e livros necessários por lei ou regulamento para a escrita fiscal.

Art. 306 - A autoridade ou o funcionário incumbido de fiscalizar, que presidir ou proceder a exames ou diligências, lavrará termo circunstanciado do que houver apurado, constando às datas iniciais e finais do período fiscalizado, bem como a relação dos livros e documentos examinados.

I - o termo de que trata o Caput deste artigo poderá ser:

a) de Notificação Fiscal, Auto de Infração e Apreensão;

b) de apreensão de mercadorias, livros e documentos;

II - O Termo de Notificação Fiscal dará ao contribuinte o direito de regularizar sua situação perante o fisco municipal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, após o qual será lavrado o Auto de Infração.

SEÇÃO II  
DO AUTO DE INFRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 307 - O Auto de infração obedecerá a modelo fixado pelo Poder Executivo e deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - identificação do autuado e das testemunhas, se houver e for o caso;

III - número de inscrição cadastral do autuado, se houver;

IV - aplicação da penalidade, com o respectivo cálculo;

V - indicação dos tributos e acréscimos, com menção às datas em que deveriam ter sido recolhidos, quando for o caso;

VI - outras informações cabíveis;

VII - intimação ao infrator para cumprir a penalidade que lhe foi aplicada ou oferecer defesa no prazo de 20 (vinte) dias;

VIII - nome e cargo do autuante.

§ 1º. O auto será assinado pelo autuante e pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto não acarretará nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a sua recusa agravará a pena.

§ 4º. A administração poderá adotar sistema de lavratura de autos por processo mecânico ou eletrônico, dispensando a assinatura do autuante.

§ 5º. Qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra ação ou omissão contrária a disposição deste Código.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 6º. A administração poderá adotar a lavratura de autos sem a obrigatoriedade da Notificação Preliminar Fiscal.

Art. 308 - O infrator que desrespeitar, abusar ou denegrir as autoridades fiscais estará sujeito as seguintes penalidades:

I - Multa de 100 (cem) UFIC, quando o mesmo destruir, rasgar ou rasurar o termo circunstanciado, seguindo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

§ 1º. A multa de que trata este artigo poderá ser aplicada cumulativamente;

§ 2º. Não se considera como desrespeito ou abuso a recusa do contribuinte em assinar o termo circunstanciado.

II - Multa de 100 (cem) UFIC, quando o contribuinte criar embaraço ou não apresentar ao agente do Fisco livros e documentos exigidos em notificação, no prazo nela concedido.

Parágrafo Único - A multa poderá ser cobrada em dobro no caso do encaminhamento, pelo contribuinte, de documentos em desacordo com o que foi exigido, com a finalidade de embaraçar a fiscalização do Fisco.

### SEÇÃO III DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 309 - A autoridade fiscal que estiver procedendo à fiscalização poderá apreender mercadorias e documentos, que constituam prova de infração à legislação tributária municipal estabelecida neste Código ou em legislações a ele posteriores.

§ 1º. O disposto no "Caput" deste artigo aplica-se a estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas e de prestação de serviços, do próprio contribuinte, do responsável ou de terceiros que responda solidariamente.

§ 2º. Havendo prova ou fundada suspeita de que as provas materiais se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 310 - Ocorrendo à apreensão de coisas ou documentos, lavrar-se-á termo próprio, contendo a descrição de tudo o que tiver sido apreendido, a indicação do local onde foram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela autoridade que tenha efetuado a apreensão, podendo ser designada à própria pessoa que estava na posse dos objetos, se a mesma for pessoa idônea, podendo ser, entretanto, responsabilizada como depositária infiel, nos termos da legislação civil, caso se desfaça dos objetos guardados sob sua responsabilidade, sem autorização da Fazenda Pública Municipal.

Art. 311 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao infrator, desde que o requeira, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.

Parágrafo Único - As coisas apreendidas poderão ser restituídas, a requerimento do infrator, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, entretanto, até decisão final, os objetos necessários à prova.

Art. 312 - Lavrado o Termo de Apreensão, o infrator terá o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com suas obrigações tributárias, preenchendo os requisitos ou cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com defesa dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante, ficando o depositário, responsável civil e criminalmente, pelos bens depositados.

§ 2º. Findo o prazo estipulado no "Caput" deste artigo, sem que o infrator tenha se utilizado do mesmo para defender-se, nem tenha cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública.

§ 3º. Quando a apreensão recair sobre bens perecíveis, o prazo para cumprimentos das obrigações será determinado em função do tempo de armazenagem suportável, sem que haja deterioração.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 4º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo contribuinte, o Prefeito autorizará a doação dos bens perecíveis a entidades e associações de caridade e assistência social.

§ 5º. Apurando-se, na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

### SEÇÃO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 313 - Intimado o infrator terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa; considera-se intimado para efeito de contagem do prazo para defesa:

I - pessoalmente, sempre que possível a contar data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ou Auto Infração e Imposição de Multa ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicílio;

III- por edital, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Parágrafo Único - quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar do AR à data da intimação, considerar-se-á como feita 20 (vinte) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital, a data de sua publicação.

Art. 314 - Havendo necessidade de novas diligências, inclusive perícia, para que a autoridade autuante possa apresentar contestação sobre a impugnação do autuado, o prazo estipulado no artigo anterior poderá ser computado em dobro.

Art. 315 - O processo administrativo fiscal será, então, encaminhado ao fiscal autuante para contestação fiscal, caso seja apresentada à defesa pelo autuado dentro do prazo estipulado no Artigo 78, ou encaminhado ao Secretário de Fazenda para decidir em Primeira instância.

Art. 316 - O fiscal autuante terá um prazo máximo de 20(vinte) dias para apresentar a contestação sobre a defesa do autuado, juntada de documentos ao processo.

CAPÍTULO III  
DO JULGAMENTO DE RECURSOS  
SEÇÃO I  
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 317 - A autoridade julgadora de Primeira Instância terá prazo de 30 (trinta) dias para emitir decisão conclusiva sobre o processo, podendo, entretanto, solicitar novas diligências, juntada de documentos e, se for o caso, determinar à autoridade autuante a lavratura de Termo Aditivo.

Art. 318 - A decisão de Primeira Instância deverá trazer os fundamentos de fato e de direito, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, definindo expressamente seus efeitos.

Art. 319 - A decisão de Primeira Instância favorável à Fazenda Pública Municipal, abrirá, para o autuado, prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para recorrer à Segunda Instância Administrativa, o Conselho de Contribuinte.

Art. 320 - Após receber Portaria de Intimação comunicando a decisão favorável ao fisco, o contribuinte terá o prazo determinado no artigo anterior para entrar com recurso ou para recolher a importância devida aos cofres municipais.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo, sem que o contribuinte tenha se manifestado, o processo será encaminhado a Divisão de Dívida Ativa para inscrição do débito.

Art. 321 - Sendo a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, o julgador deverá fazer o processo subir de ofício para o Conselho de Contribuinte, para o duplo grau de jurisdição, o qual poderá manter ou reformar a decisão de Primeiro Grau, completa ou parcialmente.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§1º. Não caberá recurso de ofício quando a decisão de Primeira Instância desonerar o contribuinte de crédito tributário que, atualizado monetariamente à época da decisão, atinja o valor de 8 (oito) UFIC.

§ 2º. A interposição de recurso de ofício não obsta a liberação de Certidão Negativa em nome do contribuinte, bem como a cobrança das obrigações acessórias correspondentes.

### SEÇÃO II

#### DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 322 - O julgamento de processos administrativos fiscais em segundo grau de jurisdição será feito pelo Conselho de Contribuinte, instituído pelo Decreto Municipal nº 473, de 08 de setembro de 2003.

Art. 323 - O Conselho de Contribuinte será composto de forma paritária, por representantes dos contribuintes e por servidores municipais, escolhidos e nomeados pelo Prefeito através de lista tríplice, para um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - A composição do Conselho de Contribuinte e sua forma de atuação serão objeto de regulamentação por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 324 - Compete ao Conselho o processamento e julgamento dos litígios fiscais relativos às seguintes matérias:

I - Recursos de decisões sobre lançamentos e incidências de impostos, taxas, contribuição de melhoria, acréscimos, e posturas em geral;

II - obrigações tributárias, acessórias e deveres fiscais acessórios concernentes ao inciso anterior;

III - correção monetária, juros, ônus e demais encargos relacionados com as matérias especificadas neste artigo;

IV - penalidades relacionadas com os incisos anteriores, notadamente os casos de aplicabilidade de multas em razão do poder de polícia do Município.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 325 - Compete ainda ao conselho:

I - Representar o Prefeito, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária que objetivem, principalmente, a justiça e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Pública;

II - elaborar o Regimento Interno, para aprovação pelo Prefeito;

III - eleger o Presidente e o vice-presidente;

IV - outras atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno.

Art. 326 - Os recursos deverão ser dirigidos ao egrégio Conselho de Contribuinte, sendo que a decisão desse órgão colegiado, encerra a esfera administrativa em matéria de Contribuinte.

### SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 327 - Os prazos fixados na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. A legislação poderá fixar data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

§ 2º. Não havendo expediente na repartição pública ou no estabelecimento bancário onde deve ser efetuado o pagamento, o início ou o fim do prazo será transferido para o primeiro dia útil em que haja expediente normal.

### CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL E DA DÍVIDA ATIVA

Art. 328 - A execução fiscal rege-se-á pela Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 329 - Constitui Dívida Ativa tributária o crédito da Fazenda Pública Municipal, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por Lei, por

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Decreto Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações legais.

Parágrafo Único - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, será considerado Dívida Ativa.

Art. 330 - A Dívida Ativa da Fazenda Municipal, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato e caso o crédito não seja expresso em UFIC, sobre o mesmo incorrerá, ainda, atualização monetária.

Art. 331 - A inscrição, que constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão designado pela mesma, que apurará a certeza e liquidez do crédito, e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, será o mesmo, então, inscrito como Dívida Ativa, em registro próprio, devendo o seu termo conter, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e/ou dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular as multas e juros de mora;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que esteja fundado;

IV - a data em que se constituiu o crédito, bem como a data em que o mesmo foi inscrito como Dívida Ativa;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, de que se originou o crédito.

VI - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo.

Art. 332 - Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão ser reunidos em um único processo para a cobrança em execução fiscal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo Único - quando os débitos assim reunidos não atingirem o valor de 01(uma) UFIC, será o processo a eles referente enviado ao Secretário Municipal de Fazenda para arquivamento.

Art. 333 - Somente por Lei aprovada por maioria dos membros da Câmara dos Vereadores, efetuar-se-á o recebimento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, com dispensa de multa, juros e atualização monetária, e jamais com caráter pessoal ou individual.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de extinção ou exclusão de débitos tributários, relativamente às obrigações acessórias.

Art. 334 - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto no artigo anterior, apurar-se-á a responsabilidade funcional, sendo o funcionário ou servidor obrigado a recolher aos cofres públicos municipais, o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo é também aplicável ao servidor ou funcionário que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 335 - O Município, antes de ingressar em juízo com a cobrança da Dívida Ativa, notificará extrajudicialmente os devedores, pessoalmente ou por edital, através da Secretaria Municipal de Fazenda, e aguardará por 30 (trinta) dias a liquidação amigável do débito.

Art. 336 - A Dívida Ativa poderá ser recolhida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, mediante acordo a ser celebrado da seguinte forma:

I - se na fase de liquidação amigável do débito:

- a) após confissão do débito;
- b) proposta do Coordenador Jurídico-fiscal;
- c) deferimento do Secretário Municipal de Fazenda.

II - se ajuizada a cobrança:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

a) mediante petição conjunta, após proposta da Procuradoria Geral do Município e concordância do Secretário Municipal de Fazenda;

b) depois do despacho do Juiz.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Cáceres – UFIC para pessoa física, e 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Cáceres – UFIC para pessoa jurídica.

§ 2º. O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas implicará no rompimento do acordo e a exigência do pagamento do restante do débito de uma só vez ou parcelamento do débito conforme regulamentado nesta Lei.

§ 3º. O acordo importará sempre na correção monetária e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre as parcelas vencidas.

§ 4º. O acordo só poderá ser considerado aceito com a prova da quitação da parcela inicial da Dívida Ativa.

Art. 337 - A Procuradoria Municipal representará em juízo a Fazenda Pública Municipal para a execução fiscal e a defesa nas ações de execução propostas contra o município.

Art. 338 - Sempre que houver penhora de bens móveis, não fungíveis, a Procuradoria Municipal poderá requerer a remoção para depósito municipal.

Parágrafo Único - O encarregado do depósito municipal será o depositário fiel dos bens.

Art. 339 - Além da publicação referida no Art. 313 a Procuradoria Municipal poderá efetivar a intimação do contribuinte por carta, através do correio, ou por oficial de Justiça, mediante convênio.

Art. 340 - Fica a Secretaria de Fazenda, conjuntamente com a Procuradoria do Município, autorizada a proceder à cobrança da dívida ativa municipal por meio de protesto em Cartório de Protesto de Títulos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

CAPÍTULO V  
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 341 - A prova de quitação de débito para com a Fazenda Pública Municipal será feita através de Certidão Negativa expedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 342 - A certidão será fornecida no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo Geral, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. Havendo débito em aberto, a Certidão será positiva, revelando os débitos pendentes para com a Fazenda Municipal, seja de origem tributária, ou não-tributária.

§ 2º. Havendo parcelamento de débitos, somente poderá ser fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, de acordo com o art.206 do Código tributário Nacional,após:

I - a quitação da primeira parcela, quando o processo de parcelamento tiver sido aceito pela Fazenda Municipal;

II - a quitação das parcelas em atraso, quando o contribuinte tiver débitos em atraso com Fazenda Municipal;

§ 3º. A certidão negativa de débito, ou certidão positiva com efeitos de negativa, terá validade de:

I-Trinta dias, quando o débito estiver sendo pago através de parcelamento.

II - Noventa dias, quando inexistir débito com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 343 - Havendo débito inscrito em Dívida Ativa, a Certidão conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição, sendo autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O Termo de Inscrição, bem como a Certidão, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 344 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento de crédito e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber a tantos quantos colaborarem, por ação ou omissão, para o erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 345 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da Certidão Negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

§ 1º. Os escrivães, tabeliães e oficiais do registro Público não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos ou outro tipo de operação que esteja sujeito o registro público, sem a prova da Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos municipais incidentes sobre imóveis.

§ 2º. A certidão referida nos atos e contratos de que trata este artigo, será da essência do ato e sua inobservância colocará o ato em vício da nulidade.

Art. 346- A expedição da Certidão Negativa tem validade determinada e não faz prova de quitação perante a Fazenda Pública Municipal, que se ressalva o direito de exigir débitos anteriores, posteriormente apurados, desde que não prescritos.

Art. 347 - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Pública Municipal, ficam impedidas de receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura ou seus órgãos da administração direta ou indireta, de participar de concorrências, convites ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie, podendo, entretanto, compensar seus créditos, bem como parcelar seus débitos na forma prevista neste Código.

Art. 348 - As certidões de débitos fiscais poderão ser expedidas, conforme pedido do requerente, relativamente:

I - ao contribuinte;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - ao imóvel;

III - aos tributos municipais, em geral.

### CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 349 - É facultado ao contribuinte requerer o resgate de seu débito através de liquidação amigável, a qualquer tempo, mesmo que em fase de execução judicial, sendo possível o parcelamento do débito em até 24 (vinte e quatro) meses, atualizando-se seu valor, acrescidos de juros de mora e multas legais, honorários advocatícios, quando for o caso, e transformado em Unidade Fiscal do Município de Cáceres – UFIC.

§ 1º. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, quando cabíveis.”

§ 2º. Os honorários advocatícios não deverão ser cobrados quando o processo estiver em execução administrativa.

Art. 350- O parcelamento nos termos do artigo anterior, será objeto de Termo de Acordo, sendo permitido apenas um reparcelamento ,em caso de inadimplência do contribuinte.

Parágrafo Único – O reparcelamento de que trata o caput deste Artigo, será feito em, no máximo, 10 (dez) parcelas, sendo a primeira parcela no valor mínimo de 30% (trinta por cento) do total parcelado.

## TÍTULO XII PARTE ESPECIAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 351 - Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal por meio de múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada Unidade Fiscal do Município de Cáceres, representada pela sigla "UFIC".

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§1º. O valor da UFIC será atualizado semestralmente, por ato do Executivo, com base nos índices oficiais adotados pela legislação federal para atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Municipal.

§2º. Na hipótese de extinção do índice oficial do Governo Federal, o Executivo estabelecerá em decreto sua substituição por outro índice nacional de preços.

§3º. Em 1º de janeiro de 2018 a UFIC (Unidade Fiscal do Município de Cáceres) corresponderá a R\$ 36,84 (trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

### CAPÍTULO II DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 352 - O sujeito passivo da obrigação tributária fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrito fiscal destinado ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas. Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e a forma para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manter determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

Art. 353 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Art. 354 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles estiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 355 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá, por ocasião da prestação de serviço, emitir Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 356 - A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição competente, atendendo as normas fixadas em regulamento.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º. As empresas tipográficas que realizarem a impressão de Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

§ 2º. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Fazenda a estabelecer controle de emissão de notas, cuja impressão será realizada pelo próprio Poder Público, conforme regulamentação por Decreto do executivo.

Art. 357 - A critério da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá ser exigido que os estabelecimentos se utilizem sistemas de controle baseados em máquina registradora, que expeça cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

§ 1º. Sendo utilizado este sistema de controle, será exigida a autenticação das fitas e a lacração dos totalizadores e somadores.

§ 2º. O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo.

### CAPÍTULO III

#### DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 358 - Tornando-se devido o tributo pela ocorrência do fato gerador, podem ocorrer duas hipóteses, a saber:

I - o recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, na forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais;

II – a cobrança:

a) por procedimento fiscal;

b) mediante ação de execução fiscal

Art. 359 - Todo e qualquer recolhimento de tributo será efetuado mediante o Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 360 - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, a instituição financeira e outras empresas de

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

natureza física ou jurídica, autorizadas ou conveniadas, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte, se com ele não estiver conluiado.

Art. 361 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo apenas como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 362 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 363 - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada à atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

§1º. O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos e através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, nos convênios, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

§ 2º. As disponibilidades de caixa do Município dos órgãos e das empresas por ele controladas, somente poderão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, obedecendo o disposto no § 3º do Art. 164 da Constituição Federal.

### CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO - DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO

Art. 364 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código e das leis tributárias subsequentes, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 365 - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, a contar:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, dada a extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que a tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 366 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo prescricional de que trata o Caput deste artigo, interrompe-se pelo início de ação judicial, recomeçando a contar o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 367 - Os processos de devolução do indébito serão obrigatoriamente informados pelos setores competentes pela cobrança do tributo pago indevidamente, antes de receberem despacho do Secretário de Fazenda.

Parágrafo Único - Será indeferido o pedido de restituição se o requerente criar obstáculos ao exame de sua escrita, documentos ou bens, quando isso se torne necessário à verificação da procedência ou improcedência da medida, a juízo do fisco municipal.

Art. 368 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa assecratória da restituição.

CAPÍTULO V  
DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 369 - O contribuinte que não concordar com o valor do lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do aviso do lançamento.

Art. 370 - A reclamação contra lançamento seguirá o mesmo rito processual das defesas fiscais, podendo o contribuinte, recorrer ao Conselho de Contribuinte, tendo efeito suspensivo até o final da decisão.

CAPÍTULO VI  
DO CADASTRAMENTO FISCAL  
SEÇÃO I  
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 371- É obrigatória a inscrição dos imóveis no cadastro imobiliário, bem como suas alterações, devendo ser promovidas:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação, respectivamente;

IV - de ofício, quando se tratar de imóvel de propriedade do poder público ou, a critério da administração, quando a inscrição não for feita no prazo.

§ 1º. A inscrição também poderá ser exigida do promissário-comprador ou do cessionário, como se dispuser em decreto.

§ 2º. Somente se cadastrará imóvel em nome do possuidor que estiver na posse direta de imóvel que não tiver sido cadastrado anteriormente.

Art. 372- A inscrição no cadastro imobiliário e suas alterações deverão ser feitas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - ocorrer qualquer modificação na propriedade, na posse ou no domínio útil do imóvel;

II - for concluída a edificação, sua modificação, reforma, ampliação ou demolição;

III - for registrado o loteamento ou qualquer parcelamento do solo;

IV - ocorrer qualquer fato que implique em desatualização dos dados constantes do cadastro, especialmente os relativos a endereço para notificação dos lançamentos;

V - houver convocação pela Administração.

Art. 373 - A não inscrição ou comunicação das alterações ocorridas no prazo estipulado no artigo 21, pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, ao órgão competente e responsável pelo cadastro da Prefeitura Municipal, acarretará:

I - quando houver sido solicitados a inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento, na forma e condições da legislação tributária, multa de 05 (cinco) Unidades de Referência Municipal;

II - quando a inscrição cadastral ou a sua atualização na forma e condições da legislação tributária, e que essa tenha impedido o regular lançamento ou sua notificação, multa equivalente a 10 (dez) Unidades de Referência Municipal.

Art. 374 - A fim de efetivar a inscrição ou a alteração no cadastro, o interessado preencherá e entregará no órgão próprio da Prefeitura Municipal, formulário específico exibindo os documentos comprobatórios exigidos.

§ 1º. A inscrição e alteração poderão ser feitas também, mediante pedido escrito, que contenha todos os dados informativos necessários.

§ 2º. Em caso de dúvida, poderá ser exigida a entrega de cópia dos documentos comprobatórios, para exame pelos demais órgãos da Administração.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 3º. A Administração poderá adotar sistema de inscrição ou atualização cadastral dispensando formalidades, inclusive com a utilização das vias telefônica e postal, como dispuser em decreto.

§ 4º. Fica autorizado a Prefeitura Municipal a realizar o Recadastramento num prazo de 12 (doze) meses a partir da vigência deste Código.

Art. 375 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, na inscrição a Administração mencionar á tal circunstância, bem como o nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, e as informações cabíveis.

Parágrafo Único - As providências deste artigo serão aplicadas também em relação a espólio, massa falida e sociedades em liquidação.

Art. 376- Os loteadores são obrigados a encaminhar à Prefeitura Municipal, durante o mês de outubro de cada ano, relação dos lotes que, nos 12 (doze) meses anteriores, hajam sido alienados, mencionando os nomes, endereços, CEP e telefone dos adquirentes, o número de inscrição dos lotes no cadastro fiscal, a indicação da quadra e o número do lote.

§ 1º. No mesmo prazo de que trata este artigo, os loteadores encaminharão à Prefeitura relação dos lotes readquiridos.

§ 2º. As relações de que trata este artigo poderão ser remetidas mensalmente, relativamente às ocorrências do mês anterior, dispensando-se, nesta hipótese, a remessa anual, sem prejuízo, contudo, da aplicação das penalidades cabíveis, caso até o final do prazo as relações, abrangendo os 12 (doze) meses anteriores, não estejam entregues na PrefeituraMunicipal.

### SEÇÃO II

#### DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 377 - É obrigatória a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas dos estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de produção, inclusive agropecuária, as empresas e profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços, sociedade civis e fundações, e as pessoas que exercem comércio eventual ou ambulante.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas que, sem estabelecimento no município, exerçam atividades sujeitas à licença, deverão efetuar inscrição cadastral como se dispuser em decreto.

Art. 378 - A inscrição no cadastro de atividades econômicas, bem como a sua atualização e cancelamento, deverão ser feitas quando:

I - requerida à licença para funcionar;

II -houver ocorrência que importe na desatualização dos dados constantes do cadastro;

III - ocorrer à cessação das atividades;

IV- houver convocação pela Administração.

Parágrafo Único - As alterações de que tratam os incisos II e III desse artigo, deverão ser comunicadas ou requeridas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Art. 379- A não inscrição ou comunicação das alterações ocorridas no cadastro de atividades econômicas, no prazo estipulado no art. 382 pelas pessoas físicas ou jurídicas descritas no art. 381 e obrigadas a se cadastrarem, ao órgão competente e responsável pelo cadastro da Prefeitura Municipal, acarretará:

I - quando houver sido solicitado a inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento, na forma e condições da legislação tributária, multa de 05 (cinco) Unidades de Referência Municipal;

II - quando a inscrição cadastral ou a sua atualização na forma e condições da legislação tributária tenha impedido o regular lançamento ou sua notificação, multa equivalente a 10 (dez) Unidades de Referência Municipal.

III - A inscrição, alteração ou o cancelamento da inscrição de ofício pelo Poder Público, ou a suspensão dos seus lançamentos, desde que existentes elementos suficientes, sem prejuízo da aplicação das multas deste artigo

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 380 - É facultado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios com a União e o Estado, visando troca de informações, dados e elementos cadastrais disponíveis.

Art. 381 - Ao Município é facultado instituir, quando necessário para atender à organização fazendária dos tributos de sua competência nova modalidades de cadastros fiscais.

### SEÇÃO III DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 382 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o lugar onde se encontre a sede principal ou o habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o local de qualquer de seus estabelecimentos

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o de qualquer de suas repartições situadas no Município.

Art. 383 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização, hipóteses em que o domicílio fiscal será estabelecido na forma do artigo anterior.

## TÍTULO XIII DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 384 - Constituem receitas do Município:

I – os tributos determinados pela Constituição Federal;

II – transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Mato Grosso;

III – rendas de serviços e atividades, compreendendo preços públicos e preços privados;

IV – rendas dos bens municipais, compreendendo as decorrentes de foro e laudêmios, locação, alienações, doações, bens vacantes, herança jacente, prescrição aquisitiva;

V – financiamento, empréstimos, subvenções, auxílios e doações de outras entidades e pessoas.

§ 1º. As receitas enumeradas nos incisos IV e V deste artigo referem-se a ingressos de natureza não tributária, regida pelas legislações civil e comercial específicas correspondentes.

§2º. Os preços e tarifas públicas serão fixadas por Lei e reajustadas periodicamente por Decreto do Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.”

CAPÍTULO II

DOS ACRÉSCIMOS DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Art. 385 - Terminado o prazo fixado para pagamento dos tributos que não possuírem penalidades específicas, incidirão os seguintes acréscimos sobre o tributo devido:

a) correção monetária;

b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculado sobre o valor do tributo corrigido monetariamente;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

c) multa de mora 2% (dois por cento) calculado sobre o tributo corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Os índices de correção monetária utilizáveis são os elaborados com base nos índices de utilização monetária de débitos fiscais do governo federal, considerada, para os débitos vencidos até 30 de junho de 1989, a Tabela própria editada nesse mês, pela União, para correção de seus tributos.

### CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 386 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros demora.

Art. 387 - Não serão aplicadas penalidades quando os infratores tiverem agido conforme orientação ou interpretação fiscal expressas da Administração, mesmo que, posteriormente, venham a ser modificadas.

Art. 388 - As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º. Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão;

§ 2º. Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude à reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 389 - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

V - cancelamento do Alvará de licença;

Art. 390 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por coautoria ou cumplicidade impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 391 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

### CAPÍTULO IV DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 392 - Gozam de Imunidade Constitucional, decorrente das Limitações do Poder de Tributar, as pessoas físicas ou jurídicas que se incluam entre aquelas determinadas no artigo 150, inciso VI, alíneas "a" a "d" da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único - A Imunidade Constitucional apenas atinge aos impostos, não abrangendo as taxas e as contribuições que contarão apenas com as isenções previstas neste Código e em leis subsequentes.

Art. 393 - As isenções serão procedidas, mediante requerimento encaminhado à Secretaria de Fazenda, instruído com os documentos comprobatórios para cada caso.

Parágrafo Único - As entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos, somente serão consideradas imunes, se observados rigorosamente os requisitos do Art. 14 de Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Art. 394 - Qualquer isenção que não esteja prevista nesta Lei, bem como qualquer incentivo fiscal visando a implantação ou a expansão de atividades industriais, agropecuárias ou comerciais no território do Município, dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observadas razões de ordem pública ou de interesse social ou, ainda, de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, nem individual.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo Único - A lei que conceder isenção especificará as condições exigidas, o prazo de sua duração e os tributos aos quais se aplica.

Art. 395 - Desaparecendo as condições que a motivaram, bem como verificada a qualquer tempo a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Parágrafo Único - As pessoas que se beneficiaram indevidamente de isenções, estarão sujeitas à penalidade prevista em Lei.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 396 - Quando o lançamento do tributo se atrasar ou restar impossibilitado em razão de omissões ou por infrações praticadas pelo sujeito passivo, o valor monetário da respectiva base de cálculo será atualizado.

Art. 397 - O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, por decreto, estabelecerá:

I - o documentário fiscal;

II - a forma, os prazos e condições para a escrituração de livros, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

Art. 398 - Fica facultado ao Executivo, por razões de economia processual, a não ajuizar a cobrança de débitos fiscais que somados em relação a um mesmo devedor e corrigidos monetariamente, não ultrapassem o valor de 05 (cinco) UFIC.

Parágrafo Único - Para débitos fiscais já ajuizados, observadas as condições deste artigo, poderá o Executivo não dar andamento na execução ou dela desistir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 399 - No lançamento de cada tributo poderão ser eliminadas as frações de valor não significante, arredondando-se a importância do valor lançado ou de cada parcela, tudo como se dispuser em decreto.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo poderão ser aplicadas também, aos cálculos dos acréscimos legais, às multas, e aos parcelamentos fiscais.

Art. 400 - Os serviços prestados pelo Município que não importarem em cobrança de taxas, serão remunerados por preço público, expedidas tabelas por Ato do Executivo.

Parágrafo Único - O valor da Taxa de Vistoria Sanitária a ser cobrada, será correspondente a 10% (dez por cento) do valor da Taxa de Licença e Funcionamento.

Art. 401 - O Prefeito poderá expedir Decreto(s) regulamentando a presente lei.

Art.402 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar de Nº 17, de 22 de dezembro de 1994.

Art. 403 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser observado, entretanto, o disposto no art. 150, III, b) e c) da Constituição Federal de 1988.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT, aos xx dias do mês de xxxxxxxxx de 2017.

Francis Maris Cruz  
PREFEITO MUNICIPAL